

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

FRANCISCO ERIVALDO RODRIGUES

**A POLÊMICA DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA
REMIÇÃO DA PENA ATRAVÉS DO ESTUDO**

FORTALEZA – CEARÁ

2007

Francisco Erivaldo Rodrigues

A POLÊMICA DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA REMIÇÃO DA PENA ATRAVÉS DO ESTUDO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará em convênio com Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientadora: Prof. Ms. Antônio Cerqueira

Fortaleza – Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação – *Lato Sensu*

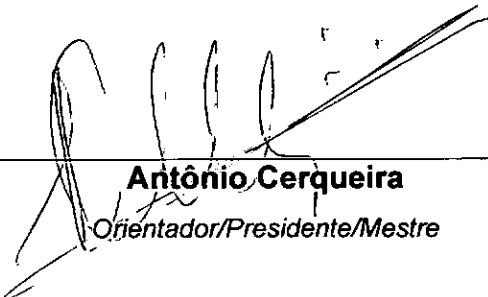
COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

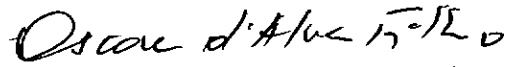
A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Francisco Erivaldo Rodrigues
Monografia: A Polemica da utilização do Instituto da Remição da Pena através do Estudo
Curso: Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal
Resolução: 2516/2002 – CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 44/2007
Data de Defesa: 22/06/2007

Fortaleza (Ce), 22 de junho de 2007



Antônio Cerqueira
Orientador/Presidente/Mestre



Oscar d'Alva e Souza Filho
Membro/ Livre Docente



Silvia Lúcia Correia Lima
Membro/ Mestre

RESUMO

Para o entendimento da real situação carcerária nacional é preciso realizar um estudo profundo iniciado na origem das penas se estendendo até a situação de calamidade atual. O Poder Público não obteve sucesso em suas tentativas de solucionar a crise instalada dentro de seus próprios institutos prisionais. Jornais e revistas não cansam de denunciar o crescimento diário dos índices de violência. É dever do Estado combater as raízes da marginalização. A Lei de Execução Penal – LEP trouxe em seu bojo previsões para que isso se torne uma realidade, contudo, apesar da norma expressa, faltam condições reais para o efetivo combate do problema. É também dever do Estado buscar alternativas para incentivar a ressocialização e proporcionar a desprisonalização. Nessa linha de raciocínio desenvolve-se a remição da pena pelo estudo, benefício não expresso legalmente, mas largamente aceito e utilizado por Juízes e Tribunais. A LEP calou em relação ao estudo, mas se manifestou a respeito do trabalho, não restringindo em seu texto a acepção do vocábulo braçal. Com base no *in bonam partem* é possível à aceitação de uma interpretação extensiva da lei, posto que o estudo pode ser considerado um trabalho intelectual com escopo análogo ao do trabalho. O Poder Judiciário e alguns Estados da Federação vêm concedendo o benefício supramencionado por meio de edições de portarias, acórdãos e informativos, o que tem suscitado calorosos debates na doutrina e na jurisprudência. Diante do exposto, o trabalho em tela pretende apresentar algumas nuances do referido assunto, promovendo um debate sobre o tema para tentar modificar o quadro de violência no País. Palavras-chave: estudo, remição, cárcere.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DA PENA.....	11
2.1 Origem da Penas.....	12
2.1.1 Vingança Privada.....	12
2.1.2. Vingança Divina.....	13
2.1.3. Vingança Pública.....	14
2.2 Período Humanitário.....	14
2.2.1 A Escola de Direito Natural.....	16
2.2.2 Escola Clássica.....	17
2.3 Período Científico ou Criminológico.....	18
2.4 O Histórico da Atividade Laboral na Prisão.....	19
2.5 Sistemas Prisionais.....	24
2.5.1 Evolução da Prisão no Brasil.....	26
2.6 A evolução da pena de prisão no Brasil.....	28
2.7 A Admissão Analogia <i>In Bonam Partem</i> na Lei de Execução Penal.....	30
2.8 Finalidade do Direito Penal.....	31
3 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE REMIÇÃO.....	33
3.1 Histórico da Remição.....	35
3.2 Histórico da Remição no Brasil.....	36
3.3 Natureza Jurídica da Remição.....	37
3.4 Correntes divergentes acerca da Remição através do Estudo.....	39
3.4.1 Correntes Contrárias a Admissibilidade.....	40
3.4.2 Correntes que se manifestam acerca da Admissibilidade.....	45
3.5 Princípios Gerais do Direito Penal que norteiam a Remição.....	49
3.5.1 Princípio da Legalidade.....	50
3.5.2 Princípio da anterioridade da lei.....	51

3.5.3 Princípio da humanidade.....	51
3.5.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	52
3.5.5 Princípio Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.....	53
3.5.6 A execução penal e pena privativa de liberdade.....	55
3.6 A questão do cálculo da remição e o interesse do preso em ser beneficiado.....	56
4 EDUCAÇÃO PRISIONAL.....	60
4.1 Políticas Públicas.....	61
4.2 Os Direitos Humanos e a Educação.....	64
4.3 Ética, moral, direito e cidadania.....	66
4.4 A Assistência Educacional e a Remição de acordo com a Lei de Execuções Penais.....	67
4.5 Pesquisa Realizada Junto ao Instituto Penal Professor Olavo Oliveira II – IPPOOII localizado em Itaitinga – Ceará.....	70
4.5.1 Entrevistas.....	70
4.6 Importância da Ressocialização.....	77
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	84

1 INTRODUÇÃO

O instituto da remição foi criado dentro do Direito Penal Militar da Guerra Civil mediante o decreto de 28 de maio de 1937 e sua aplicação foi direcionada aos prisioneiros vencidos da guerra espanhola e aos condenados por crimes especiais.

Podemos conceituar a remição como a diminuição do tempo da pena privativa de liberdade, cumprida em regime fechado ou semi – aberto, pelo trabalho prisional do condenado. Trata-se de um mecanismo utilizado para abreviar ou extinguir a pena, estimulando o sentenciado a corrigir-se por meio do trabalho.

O art. 126 da Lei de Execução Penal – LEP nº. 7.210 de 11 de julho de 1984, dispõe que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi – aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena.

A LEP prevê em seu art. 01º que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. É mister ressaltar que esta ação visa não somente extirpar a ociosidade do condenado, mas desenvolver trabalhos de sua afinidade, proporcionar meios de aprendizado, e, ainda, vislumbrar perspectivas que poderão inseri-lo em processo de ressocialização.

O tema suscitado é *sui generis*, pois a LEP ao instituir a remição da pena privativa de liberdade no direito pátrio, omitiu menção ao “estudo” a “instrução” ou à “educação” como atividades hábeis a permitir ao condenado o referido direito.

Contudo, é preciso avaliar que a noção de trabalho posta em debate é por demais cerceada dentro da perspectiva que se atribui aos conceitos de trabalho. O grande filósofo alemão Hegel afirmou que o trabalho pode ser dividido em duas vertentes: o trabalho manual e o trabalho intelectual. O primeiro corresponde à apreensão de uma técnica pelo esforço físico, enquanto o segundo é o estudo baseado no aprendizado intelectual, mas constitui um aspecto do que pode ser definido como trabalho. Essa idéia também foi acurada pelo filósofo alemão Karl Marx quando convergiu ao contexto hegeliano, afirmando ser o trabalho essência humana, dado o caráter *latu* que permite a abordagem em suas divisões e subdivisões.

Com efeito, é possível considerar que o estudo também é uma forma de trabalho, quando analisamos que a educação permite ao preso uma maior capacitação dentro do mercado de trabalho, ou seja, fica mais verossímil a possibilidade desse indivíduo mostrar o seu valor perante a sociedade, porque as finalidades do trabalho e do estudo são a mesma: a ressocialização.

Para corroborar com esse adágio a Constituição Federal afirma em seu art. 205 que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Destarte, podemos afirmar que o estudo, mormente advindo do setor educativo, não deixa de se constituir como trabalho, todavia, no setor intelectual.

Júlio Fabbrini Mirabete, ao fazer referência aos beneficiários do instituto da remição, afirma: "não distingue a lei quanto à natureza do trabalho desenvolvido pelo condenado, assim, a remição é obtida pelo trabalho interno ou externo, manual ou intelectual. O trabalho pode ser industrial, agrícola ou intelectual" (art. 31 da LEP).

Diante do exposto pelos doutrinadores e pelos filósofos, buscaremos demonstrar ao longo do presente trabalho, que o estudo pode sim ser considerado como forma de trabalho intelectual.

É importante frisar que os estudos abordados pelos doutrinadores podem ser observados na LEP, visto que esta não exclui expressamente a remição pelo estudo, além de sua pretensão precípua na execução da pena ser a recuperação e reintegração do condenado a sociedade.

É necessário analisarmos a utilização da analogia para a aplicação da concessão da remição de pena pelo estudo, já que juízes e Tribunais a têm utilizado demasiadamente. Apesar de tratar-se de hipótese não preceituada em lei, consideramos ser plenamente possível a utilização de tal instituto, por ser fundamentada em dispositivo legal que traduz caso semelhante – (art. 126 da LEP). É válido ressaltar que a analogia não é admissível em matéria penal para criar delitos e cominar penas, porém, em se tratando de normas não incriminadoras, o critério que prevalece é o da permissibilidade.

Contudo, apesar da remição da pena por meio do estudo seja aceita por parcela considerável da doutrina e jurisprudência, não podemos olvidar da opinião daqueles que discordam.

Assim abordando o tema da remição pelo estudo o presente trabalho monográfico pretende em seu capítulo primeiro realizar um estudo aprofundado sobre a origem das penas, mencionando as fases da vingança, passando pelo período humanitário, mencionando as escolas de Direito Natural e Clássica, além de destacar o período científico e contar a história da atividade laboral na prisão, sem esquecer de mencionar a evolução da prisão e da pena no Brasil. Comentaremos ainda a possibilidade da analogia *in bonam partem* na LEP e as finalidades do direito penal.

No segundo capítulo pretendemos descrever o histórico da remição, sua natureza jurídica, sua utilização do Brasil e onde é possível encontrar correntes divergentes sobre sua utilização, fazendo ainda menção aos princípios gerais do direito penal que norteiam este instituto, e, por fim, tencionamos descrever como é feito o cálculo desse benefício.

Finalmente, traremos à baila no terceiro capítulo a educação prisional e os tipos de políticas públicas utilizadas dentro dos estabelecimentos prisionais, bem como a relação dos direitos humanos com a educação e a inserção de conceitos importantes como: ética, moral, direito e cidadania. Este capítulo ainda será contar com uma rica pesquisa de campo onde serão entrevistados os personagens principais desse instituto, ou seja, os encarcerados, o corpo técnico que põe esse trabalho em prática, os professores e as diretoras do Instituto Professor Olavo Oliveira II –IPPOO II. Finalmente concluiremos a faina em tela com a apresentação de uma visão prática da ressocialização.

2 DA PENA

Diz Beccaria:

A justiça divina e a justiça natural são, por suas próprias essências mutáveis e constantes, porque a relação entre os mesmos dois objetivos é sempre a mesma; mas a justiça humana, ou seja, política, sendo somente uma relação entre a ação instável da sociedade, pode variar à medida que aquela ação se torne necessária de útil à sociedade [...].

O capítulo que ora se inicia será constituído por um estudo sobre a origem da pena, sua finalidade, fases da vingança e necessidade da criação dos sistemas prisionais, traçando uma escala cronológica dos movimentos históricos que propiciaram a evolução da pena e da prisão no Brasil, não esquecendo de mencionar a finalidade do direito penal.

A pena é uma sanção imposta pelo Estado com a finalidade de fazer valer o seu *jus puniendi* quando houver a ocorrência da prática de um delito, onde o comportamento do agente se enquadre na prática de um fato ilícito, típico e culpável.

O doutrinador FERREIRA (1989:1070) conceitua pena como sendo “[...] a punição imposta ao contraventor ou delinqüente, em processo judicial de instrução contraditória, em decorrência de crime ou contravenção que tenha cometido com o fim de exemplá-lo e evitar a prática de novas infrações”.

Ainda nos tempo das cavernas o homem primitivo sentiu a necessidade de expor seu sentimento de justiça, assim, iniciou-se a aplicação das penas. Com o passar dos tempos houve uma grande evolução até alcançarmos as noções contemporâneas de pena e justiça.

Podemos distinguir as três etapas de evolução da vingança penal, são elas: a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública. Essas fases se passaram concomitantemente em espaços diferentes, desse modo podemos considerar a divisão cronológica de importância secundária.

2.1 Origem da Penas

2.1.1 Vingança Privada

O primeiro modo de vingança conhecido foi à vingança privada. Naquela época não existia um sistema positivado de normas, os grupos familiares viviam sob a ótica de suas concepções religiosa e mística. Os povos acreditavam que os fenômenos da natureza eram na realidade castigos divinos.

Nesse momento histórico, após a consumação de um delito ocorria à reação do ofendido, que poderia ser contra o ofensor ou seus parentes, pois a vingança não era individualizada, nem esbarrava nos limites da proporcionalidade.

Quando o ofensor fazia parte do mesmo grupo do ofendido, a sanção penal utilizada objetivava a reparação da vítima que poderia ser feita por meio de agressão, banimento ou morte do condenado.

A vingança privada constituía a forma de punição mais usada pelo homem primitivo, era uma reação natural, instintiva e foi apenas uma realidade sociológica que não representou uma instituição jurídica. Os grandes marcos dessa época foram a Lei de Talião: "olho por olho, e dente por dente", encontrada no Código de Hamurabi no ano de 1730 a.C. e a composição. Esses dois modos de resolução de lides introduziram uma ordem na sociedade com relação aos

tratamentos de crimes e delitos. Por meio da composição o autor do delito tinha a oportunidade de comprar sua liberdade com dinheiro, animais ou objetos de valor.

2.1.2. Vingança Divina

No século IV, com a derrocada do Império de Roma e a conquista dos povos germânicos, emergiu o direito germânico sob forte influência da Igreja Católica e seu direito canônico.

A punição dos criminosos se dava para satisfazer aos Deuses ofendidos pela consumação do delito. Essa afirmação torna inegável a influência religiosa na vida daqueles povos. A pena de caráter Sacro não era considerada uma punição, mas apenas um meio de restauração da integridade social.

A sanção penal era avaliada e aplicada pelos sacerdotes que, como enviados dos deuses, eram responsáveis pela justiça. As penas aplicadas eram consideradas cruéis, severas e desumanas.

O direito germânico centralizava o Poder Público Estatal e a Igreja consolidava a oposição à vingança privada. O Estado e a Igreja se confundiam ao exercer o poder. A custódia eclesiástica servia para punir, enquanto os castigos eram utilizados para fazer o condenado a refletir e se arrepender da infração cometida, surgindo, a partir de então, a privação da liberdade como pena.

Esse tipo de vingança foi adotado em vários países, tais como: Índia, com o Código de Manu; Babilônia, com o Código de Hamurabi; China, com o Livro das Cinco Penas; Pérsia, com a Avesta; Israel, com o Pentateuco; Egito, com os Cinco Tiros.

2.1.3. Vingança Pública

O desenvolvimento social ocorreu por conta da organização política, com o surgimento da figura do chefe ou da assembleia. A pena, a partir de então, perdeu sua natureza religiosa tornando-se uma sanção imposta por uma autoridade pública que representava os interesses sociais. A punição deixou de ter função sacra, passou a desempenhar um caráter soberano e ser aplicada por um Rei, Príncipe ou qualquer outra autoridade soberana, que poderia cometer inúmeras atrocidades em nome de Deus.

Uma das penas mais comuns aplicadas era a morte, mesmo que o motivo da condenação fosse torpe. Também eram corriqueiras as penas de mutilação dos condenados e o confisco de seus bens. A pena poderia ultrapassar a pessoa do infrator se estendendo aos seus familiares. Embora o homem vivesse aterrorizado, nessa época, devido à falta de segurança jurídica, era possível observar o avanço no que diz respeito à aplicação da pena, que não mais poderia ser feita por terceiros, mas somente pelo Estado. Todo esse temor foi finalmente amenizado com o fim do século XVII (período das trevas) e início do século XVIII (século das luzes).

2.2 Período Humanitário

No século XVII, conhecido como século das trevas e da escuridão, tivemos um grande retrocesso que só se encerrou com o início do século XVIII, conhecido como o século das luzes, onde as trevas cederam lugar ao iluminismo e a um grande desenvolvimento em todas as áreas, inclusive a jurídica.

O Período Humanitário transcorreu entre os anos de 1750 e 1850, tendo como um dos marcos principais as idéias inovadoras de pensadores iluministas que

lutavam pela reforma da legislação penal do século XVIII. Os povos não suportavam mais tanta barbaridade. Este período surgiu como reação as arbitrariedades cometidas pelas autoridades daquele período.

As obras de pensadores como Montesquieu, Voltaire, Rousseau e D'Alembert construíram o alicerce para o apogeu do iluminismo.

Nos séculos XVII e XVIII houve uma crescente importância da classe burguesa que comandava o desenvolvimento do capitalismo. Diante dessa realidade, burguesia e nobreza travaram uma dura batalha pelos poderes político e econômico.

Com o surgimento do liberalismo burguês, um movimento cultural conhecido como iluminismo ou século das luzes ganhou destaque.

Os filósofos iluministas pregavam ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, que eram para ser sentidos e compartilhados entre os povos de todas as nações.

Os pensadores iluministas lutavam por uma ampla e necessária reforma do ensino e criticavam arduamente a intervenção do Estado na economia, bem como as ações promovidas pela Igreja e pelos poderosos. Para esses escritores, a imagem de Deus poderia ser entendida como a expressão máxima da razão, pois Ele era o criador das leis e respeitava os direitos do homem de pensar e manifestar suas opiniões.

Os escritos de Montesquieu, Voltaire, Rousseau e D'Alembert promoveram o advento do humanismo e o início da transformação liberal e

humanista do Direito Penal. As obras escritas pelos intelectuais iluministas criaram a base para uma nova ideologia, um novo pensamento moderno, que se refletiu na justiça, porque os povos já clamavam pelo fim das barbaridades praticadas por conta da falta de segurança jurídica.

Podemos invocar como um dos grandes escritores do século XVIII, Beccaria, que imbuído pelo espírito iluminista, escreveu a mais importante obra de sua época denunciando toda a crueldade e os abusos praticados contra os apenados. Seu livro "Dos Delitos e das Penas" representou um símbolo da reação liberal ao desumano panorama penal então vigente. Sua obra foi de tão destacada maestria e riqueza que serviu como pedra angular para Direito Penal moderno, tendo alguns de seus princípios presentes na Declaração dos Direitos do homem da revolução Francesa, senão vejamos: "ao magistrado é vedado aplicar penas não previstas em lei". Quanto à crueldade das penas afirmou que era de todo inútil, odiosa e contrária à justiça. Sobre as prisões de seu tempo dizia que: "eram a horrível mansão do desespero e da fome, faltando dentro delas a piedade e a humanidade". Não foi à toa que alguns autores o chamaram de apóstolo do Direito: o jovem Marquês de Beccaria revolucionou o Direito Penal e sua obra significou um largo passo na evolução do regime punitivo.

2.2.1 A Escola de Direito Natural

A Escola de Direito Natural, criada entre os séculos XVI e XVII, também contribuiu consideravelmente para o desenvolvimento da fase racionalista, com os pensadores Hugo Grócio, Hobbes, Spinoza, Puffendorf, Wolf, Rousseau e Kant. A doutrina racionalista abordava pontos como: a natureza como fundamento do direito, a natureza como suposto racional para explicar a sociedade, o contrato social e os direitos naturais. Esta Escola considerou o Direito Natural como eterno imutável e universal.

Ainda nesse momento histórico surgiu a corrente *jusnaturalista*, que constituiu um conjunto de princípios que buscou valorizar os direitos do homem, tais como: a garantia à vida, à liberdade, à participação social, à segurança. A partir de tais direitos, o legislador deveria compor a ordem jurídica. Esses direitos, até os dias atuais encontram-se incorporados ao Direito Penal.

2.2.2 A Escola Clássica

A Escola Clássica foi formada por um grupo de pensadores e doutrinadores que adotaram teses e ideais iluministas, por exemplo, a concepção do direito natural como imutável e anterior às convenções humanas. Beccaria opina que a punição dos delitos passados deveria servir de exemplo para inibir a prática de crimes futuros.

Os juristas que ganharam maior destaque foram: Gian Domenico Romagnosi, na Itália; Jeremias Bentham, na Inglaterra e Anselmo Von Feuerbach, na Alemanha.

Sobre as finalidades da pena, surgiram três teorias a partir desta Escola, são elas: a absoluta, que acreditava ser a pena uma exigência para a satisfação da justiça; a relativa, que atribuía a pena um fim prático para a prevenção do delito e, por fim, a mista, que foi concebida da mistura das anteriores e traz a pena como uma exigência de justiça.

A Escola também considerava o delito como um ente jurídico formado por duas forças: a física e a moral. Na primeira abordou-se o dano causado pelo crime e na segunda a vontade livre e consciente do delinqüente.

2.3 Período Científico ou Criminológico

O período científico deu vazão a uma filosofia determinista na qual todos os fenômenos do universo, abrangendo a natureza, a sociedade e a história, estão subordinados as leis e as causas necessárias.

Césare Lombroso, um respeitável doutrinador desse período, considerava os delinqüentes como criaturas portadoras de anomalias físicas e morais, que, portanto, deveriam ter suas personalidades analisadas. Com esse pensamento, o autor escreveu sua grande obra *L' uomo Delinqüente* que teve larga repercussão deu um forte impulso no desenvolvimento do direito penal. Lombroso defendia a tese de que o delinqüente era um doente e por isso necessitava de tratamento e não de punição, por isso dever-se-ia utilizar uma solução simples e cristã para recuperar o criminoso. O livro anteriormente referenciado é considerado não apenas uma obra científica, mas também humana, porque sua antropologia criminal proporcionou uma nova visão do direito penal e transformou os conteúdos jurídicos, sociais e biológicos do delito.

Outros escritores que se uniram à concepção do autor em comento foram: Henrique Ferri, com a obra *Sociologia Criminal* e Rafael Garofalo, com o livro *Criminologia*.

Henrique Ferri trouxe a baila à importância das causas do delito, apresentando fatores antropológicos, sociais e físicos e dividindo os criminosos em cinco grupos: o nato, o louco, o habitual, o ocasional e o passional. Dividiu, ainda, as paixões em: sociais (amor, piedade, nacionalismo) e anti-sociais (ódio, inveja, avareza).

Rafael Garofalo foi o autor mais evidente da época, pois foi o primeiro a usar a denominação "Criminologia" para as ciências penais. Realizou estudos sobre o delito, o delinqüente e a pena.

Juntos, os autores supramencionados construíram a idéia de que a pena não deveria ter um fim somente retributivo, mas também uma finalidade de proteção social que se realiza através dos meios de correção, intimidação ou eliminação.

2.4 O Histórico da Atividade Laboral na Prisão

A visão do trabalho prisional tem evoluído de modo a favorecer o condenado. Ao longo da história seu papel sofreu grandes mutações de acordo com o desenvolvimento da execução penal de cada época.

Partindo de uma concepção mais antiga e severa, o trabalho por muito tempo foi confundido com a sanção. A cultura ocidental nos reporta a uma noção de trabalho como fonte de perdão.

Os trabalhos forçados guardavam estreitos vínculos com a vindita, não existia remuneração e eram considerados inúteis, monótonos e penosos. Para validar esta afirmação podemos citar o Direito Romano, onde os trabalhos forçados eram desconhecidos na época republicana e foram introduzidos no período do Principado, por Tibério Graco, por volta de 23 d.C. Posteriormente, o trabalho forçado se tornou uma das penas mais aplicadas e foi desenvolvido de três formas: nas minas, por tempo determinado e de maneira perpétua.

Com o passar dos anos, a repressão penal assumiu o propósito de restabelecer o equilíbrio da lei, todavia, o trabalho nas prisões ainda era um

componente insito ao mal da pena. O delito entendia-se, causava um dano social, e o delinqüente precisava ser afastado. No século XVI, foi instalada em Amsterdã uma casa de trabalho que se destinava a impor trabalhos a mendigos.

Mesmo no período Iluminista, com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, quando foi proposto fim das penas corporais, os trabalhos forçados eram defendidos. Não que fosse uma pena louvável, mas em comparação a pena de morte considerava-se a escravidão uma pena mais eficaz na prevenção e na repressão penal, com a vantagem de que não era tão cruel.

Nesse sentido é oportuno fazermos uso das palavras de Cesare Beccaria:

Não é a intensidade da pena que produz o maior efeito sobre o espírito humano, mas a extensão dela; pois a nossa sensibilidade é mais fácil e constantemente afetada por impressões mínimas, porém renovadas, que por um abalo forte, mas passageiro. [...] Não é o espetáculo terrível, mas passageiro da morte de um celerado, e sim o longo e sofrido exemplo de um homem privado de sua liberdade e que, convertido em besta de carga, recompensa com seu trabalho aquela sociedade que ofendeu, que constitui o freio mais forte contra os delitos. [...] A intensidade da pena de escravidão perpétua, substituindo a pena de morte, contém o que basta para dissuadir o espírito mais determinado. [...] Com a pena de morte, cada exemplo dado à nação supõe um delito; na pena de escravidão perpétua, um só delito dá muitos e duradouros exemplos. [...] Se alguém disser que a escravidão perpétua é tão dolorosa quanto à morte, igualmente cruel, responderei que, somando todos os momentos infelizes de escravidão, ela o será talvez mais, mas esses momentos se distribuem pela vida toda, enquanto a morte exerce toda sua força em um só momento; e é essa a vantagem da pena de escravidão, que amedronta mais quem a vê do que quem a sofre; porque o primeiro considera a soma de todos os momentos infelizes, enquanto o segundo é distraído da infelicidade futura pela infelicidade presente.

Os trabalhos forçados constituem ofensa à dignidade humana, o que por si só é bastante para justificar o repúdio à sua validade. No entanto, conforme destacam várias vertentes críticas da historiografia das prisões, foi menos por razões humanitárias e mais por motivações práticas, econômicas e ideológicas, que os trabalhos forçados foram se derreando como modalidade de pena.

Os alemães Gorg Rusche e Otto Kichheimer, integrantes da Escola de

Frankfurt, defendiam a tese de que os métodos punitivos estavam diretamente relacionados com as fases da economia. Em concordância com os autores, qualquer análise séria da evolução das prisões deve colocar em evidência uma necessidade histórica: a prisão e todos os outros sistemas de punição são funcionais ao controle social e não ao controle do crime. A prisão era relacionada com as relações de produção. Esta é uma explicação criminológica de cunho marxista.

Uma das finalidades dessa abordagem é mostrar que o desenvolvimento da sociedade industrial requer o trabalho livre como condição necessária para o emprego da força de trabalho. Com isso, o papel do condenado foi reduzido ao mínimo, ou seja, como os condenados não são mais usados para preencher as lacunas no mercado de trabalho, a escolha dos métodos fica bastante influenciada por interesses fiscais.

Nos séculos XVI e XIX, os trabalhos forçados foram gradativamente substituídos pelos trabalhos prisionais, correcionais, moralizantes e disciplinador do corpo do apenado; a sociedade passou a compreender que ao invés de acabar com uma vida poderia dela se aproveitar. No início do século XIX, a demanda de trabalho aumentou, houve a restrição ao escravismo, a conquistas territoriais e o desenvolvimento da industrialização fez com que o trabalho do condenado fosse empregado nas fábricas.

A explanação acima exposta mostrou as principais diferenças históricas que explicam o significado atual do trabalho prisional para as pena privativa de liberdade. O trabalho não é mais retributivo, constitui um direito do preso, faz parte do tratamento penitenciário, que por sua vez é base para a tão discutida ressocialização do condenado. Promover a readaptação social profissionalizando e educando o preso, constitui um dever do Estado com amparo previsto na LEP (Lei de Execuções Penais).

No ambiente carcerário, o trabalho assume um caráter quase sagrado e funciona como refúgio para livrar os condenados dos desvios sociais nos quais incorrem.

O trabalho no cárcere oferece muitas vantagens aos cidadãos, visto que proporciona a reintegração social, controla a massa carcerária que não se ocupará de maquinações temerárias, aprimora a formação humana, preenche o vazio trazido pelo cárcere e diminui a promiscuidade. Desse modo, as rebeliões, os montins e crimes como seqüestro, não são comandados com tanta freqüência de dentro dos presídios.

A ressocialização se caracteriza pelo incentivo ao desenvolvimento da responsabilidade social e conscientização da importância da preservação da saúde, da vida, da educação e do trabalho. Todos esses aspectos influem de modo positivo na personalidade do encarcerado. Se a sociedade não acreditar na possibilidade da recuperação do indivíduo marginalizado, será preciso instituir nesse país com urgência a pena de morte.

É importante ressaltar que, modernamente, existem muitas críticas ao trabalho prisional como integrante do tratamento, o qual dista de atingir satisfatoriamente os fins retoricamente benéficos em prol do condenado. Aliás, adverte René Ariel Dotti que: "a ideologia da salvação do condenado tem sido incensada às alturas, mas também denunciada como um dos grandes mitos dos projetos de prevenção".

Os Francisco Muñoz Conde e Mercedes García Arán nos ensinam que: "o tratamento penitenciário se dirige à intervenção terapêutica sobre a personalidade do interno e, na execução da pena, não pode ser levado a cabo de maneira coativa. O contrário seria a confusão absoluta com as medidas de segurança".

Mas nem sempre o trabalho laboral teve reconhecido seu mérito, pois em 1960 o doutrinador Alexandre Baratta apresentou uma teoria depreciando o labor prisional, entre suas opiniões destacavam-se:

“Confere-se trabalho ao preso em um sistema de tráfico de influências; nem todo encarcerado o é por razões relacionadas com a falta de trabalho; o trabalho normalmente realizado pelos presos se resume a lavanderia, cozinha e limpeza, despindo-se assim de sentido profissionalizante, sendo irrelevante para a sua futura vida livre e guardando, portanto, apenas tênues liames com o trabalho extra - muros; para muitos presos, a atividade laboral é enfrentada como mero passatempo, funcionando como uma forma a mais de preenchimento do vazio infernal das prisões, e para a Administração, simples recurso para conter a rebeldia dos detentos; a exposição temporária dos condenados a atividades de trabalho não aparta os indivíduos de uma cultura delinqüente dessocializante; os presos não são motivados ao trabalho, por causa do sistema de rações existente na prisão, que impõe a fixação de limites de consumo; pouco resta da remuneração do preso, após os descontos legais, o que o faz se sentir explorado, tanto é que se torna comum, durante as rebeliões, a destruição de oficinas e máquinas pertencentes ao estabelecimento penal; é preciso muito otimismo para acreditar que o condenado está estimulado a aprender habilidades laborais, desde que se tenha em mente o ambiente opressor do cárcere; é extremamente difícil convencer a população livre, em boa parte desempregada, da importância do trabalho prisional”.

Muito embora, como visto, as críticas ao trabalho prisional sejam muitas, não se pode esquecer que o trabalho do preso foi tutelado por lei, tornando-se assim um dos pilares da execução penal. Ademais, é possível, não obstante o grande número de obstáculos, o desenvolvimento de programas que proporcionem o melhoramento das habilidades profissionais do condenado. O trabalho deve ser visto como um elemento construtivo e deve servir de veículo para que o condenado desenvolva sua auto-estima.

A inserção do trabalho no ambiente prisional é de fundamental relevância para o estudo de suas repercussões jurídicas, sobretudo o direito à remição da pena, meio hábil a conduzir o tempo de encarceramento a uma substancial redução.

2.5 Sistemas Prisionais

A atual definição legal de prisão conceitua cárcere como um instrumento coercitivo administrado pelo Estado, porquanto quando um indivíduo pratica um ilícito penal, a ele é aplicada uma sanção anteriormente prevista em lei. A prisão também pode ser considerada como uma medida cautelar utilizada pelo Juízo como meio de impedir a prática de novos delitos e garantia do curso legal da ação penal.

O surgimento das prisões ocorreu pela carência de um sistema de normas coercitivas que garantisse a paz e a harmonia social.

No século XVII, a pena de morte foi substituída pela pena privativa de liberdade, mas foi no século XVIII que houve a criação de diversas casas de detenção que funcionavam de acordo com os sistemas prisionais.

O primeiro sistema prisional que retrata a história é o panóptismo, tratava-se de uma prisão celular, com uma arquitetura radial, onde uma única pessoa, de um ponto estratégico, era capaz de fazer a vigilância de todas as celas que eram individuais. Essa estrutura proporcionava a vigilância ininterrupta dos encarcerados.

Outro sistema muito conhecido é o Filadélfia, surgido na idade média, por volta do ano de 1790, influenciado pela Igreja Católica e caracterizado pela freqüente leitura da bíblia, proibição de trabalho, de visitas e pelo isolamento absoluto do condenado, pois esse afastamento era considerado moralmente benéfico.

No ano de 1821 foi criado o sistema Auburniano, que permitia aos prisioneiros somente a comunicação com outras pessoas no período diurno, pois

durante a noite eram mantidos em completo isolamento. As regras de silêncio eram aplicadas severamente. O trabalho era determinado ao apenado como medida de ressocialização, além de possibilitar a obtenção do benefício da liberdade condicional.

O sistema prisional mais utilizado foi o reformatório, que repreendia adolescentes e jovens prestes a ingressar na fase adulta, e buscava a reeducação do seu público alvo. Ganharam destaque os reformatórios de Elmira nos E.U.A e Borstal na Inglaterra.

A Espanha, por longos anos, aplicou o sistema de Montesinos, onde o tratamento destinado aos encarcerados era humanitário, com a remuneração pelo labor prisional e inexistência de castigos corporais, tudo com a finalidade de regenerá-los. Esse modelo inspirou as previsões da Lei de Execução Penal Brasileira vingente no tocante a remição pelo trabalho.

Sobre o sistema progressivo idealizado na Inglaterra no ano de 1846, o Doutrinador CANTO (2000:14) ensina que: “[...] restou estabelecido aos apenados o esquema de vales. Detalhe importante refere-se à duração da pena, que não era fixada pelo juiz na sentença condenatória, mas obedecia a três etapas distintas: de prova; de trabalho durante todo o dia e de isolamento celular noturno”.

Na Irlanda, o sistema progressivo de vales transferia os presos para prisões intermediárias, admitia o trabalho no campo e a convivência com outras pessoas para preparar o seu retorno à sociedade.

O Brasil aderiu ao sistema supramencionado, porém fazendo exclusão do uso de marcas e vales, e inclusão do trabalho e do isolamento noturno.

No decorrer da história, muitos outros sistemas prisionais foram propostos, utilizados e difundidos pelo mundo.

2.5.1 Evolução da Prisão no Brasil

No Brasil, desde o ano de 1551, já havia nas cidades e vilas prisões localizadas no andar térreo das Câmaras Municipais, prédios e fortificações militares, reservadas para o recolhimento de criminosos, desordeiros e escravos fugitivos que aguardavam julgamento. Esse espaço não era cercado e o preso mantinha um contato direto e constante com o restante da população de quem recebia alimentos, esmolas e informações.

No ano de 1821, o príncipe regente D. Pedro firmou um decreto que se tornou o marco do início da preocupação das autoridades com o estado das prisões brasileiras, pois a partir daquele momento foi vedada à possibilidade de lançar um prisioneiro em masmorra estreita, escura ou infecta. A prisão passou a ter a serventia de guardar as pessoas que estão à espera de julgamento e não de adoecê-las e fustigá-las.

A Constituição Imperial Brasileira de 1824 reafirmou a preocupação com o tratamento dos presos, determinando que: "as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes". Contudo, foi mantida a pena de Gales que consistia na realização de trabalhos forçados em obras públicas.

O Código Criminal de 1830 trouxe a determinação de penas de prisão com trabalho dentro do presídio, que poderiam variar entre prisão simples ou perpétua. As cadeias públicas não tinham condições de oferecer trabalho aos seus prisioneiros, porém, para solucionar essa questão, o referido Código determinou a

construção de novos estabelecimentos, onde a prisão com trabalho se converteria em prisão simples, com o acréscimo de mais um sexto na duração da pena. Por conta dessa previsão legal foram inaugurados nos anos de 1850 e 1852 dois estabelecimentos prisionais preenchendo a todos os requisitos legais, inclusive contando com oficinas de trabalho, pátios e celas individuais inspirados no sistema Auburniano.

Durante o regime imperial houve a necessidade de inovar o sistema prisional brasileiro, para tanto, autoridades foram ao exterior objetivando conhecer outros sistemas penitenciários. Após o contato com novas culturas, foi decidida a criação de colônias penais marítimas, agrícolas e industriais. Também se iniciou a preocupação com o estudo científico da personalidade do delinqüente. Segundo SALLA (1999:134), o criminoso deveria ser considerado: “[...] como um doente, a pena como um remédio e a prisão como um hospital”.

No período republicano houve o fim dos castigos corporais e dos trabalhos forçados, ou seja, o galés. Foi determinado o caráter temporário das penas restritivas da liberdade individual.

O novo Código adotou prisão celular para a grande maioria das condutas criminosas, a ser cumprida em um estabelecimento especial.

O preso ficaria um período isolado na cela, logo após passaria ao regime de trabalho obrigatório em comum, com segregação noturna, mesclando-se assim características do sistema prisional Filadélfia com o Auburniano. O condenado com pena superior a seis anos e exemplar comportamento, após o cumprimento da metade da sentença, poderia ser transferido para uma penitenciária agrícola. Nesse momento o Brasil ensaiava seus primeiros passos para o que hoje é conhecido como progressão de regime.

O Código Penal de 1940 trouxe em seu bojo diversas infrações, sendo a maior parte delas punidas com as penas privativas de liberdade, ou seja, reclusão e detenção. Em 1977 houve uma reforma parcial do referido Código que preservou o entendimento de que a prisão deveria ser reservada para crimes mais graves e delinqüentes perigosos, pois nessa época a grande população carcerária já mantinha as autoridades em alerta. Demonstrando essa preocupação, a lei ampliou os casos de *sursis*, instituiu a prisão albergue e estabeleceu os atuais regimes de cumprimento da pena de prisão, quais sejam: fechado, semi-aberto e aberto. Mais uma reforma foi feita no ano de 1984, onde, entre outras medidas, foram criadas as penas alternativas visando novamente diminuir a população carcerária.

2.6 A evolução da pena de prisão no Brasil

No período Colonial o sistema penal pátrio estava presente nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. A aplicação das penas era feita de acordo com a posição social ocupada pelo indivíduo. Para validar esta afirmação é possível mencionar as penas de multa aplicadas à nobreza, enquanto castigos cruéis e humilhantes eram destinados à população humilde.

No ano de 1446, as Ordenações Afonsinas foram promulgadas por Dom Afonso V e permaneceram em vigor até o ano de 1521, sua atuação serviu de modelo para as ordenações posteriores, que foram as Manuelinas e as Filipinas. As Ordenações Manuelinas estiveram presentes no Brasil entre os anos de 1521 e 1603, continham disposições do direito medieval e confundiam religião, moral e direito. Por fim, as Ordenações Filipinas vieram a se justapor à administração direta do Reino, se iniciando no ano de 1603, encerrando-se no ano de 1830 com o advento do Código do Império.

A morte foi uma pena aplicada com freqüência e sua execução realizava-se de formas demasiadamente cruéis como as condenações à fogueira, a forca, mas

existiam outras condenações como: mutilações, marca de fogo, açoites, penas infamantes, degredos e confiscos.

As Ordenações Filipinas perderam a validade quando entrou em vigor a Constituição de 1824, mas somente mais tarde a pena de morte foi revogada por D. Pedro II.

Após o Código de 1930 foi editado no ano de 1932 o Código de Processo Penal, e a ele se seguiram à publicação de inúmeras leis. Por meio do Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, foram adotados os princípios da escola clássica, que são: a reserva legal, a divisão dicotômica da infração penal e penas como: prisão celular, banimento e reclusão. Desde então, pequenas alterações foram feitas até o Presidente Getúlio Vargas determinar a feitura de reformas legislativas, ordenando ao Ministro da Justiça que fosse elaborado um novo Código.

O Código Penal de 1940 nasceu durante um período revolucionário onde os direitos individuais estavam em evidência e a figura humana era cada vez mais valorizada. Esta obra se caracterizou por ser tecnicamente moderna e por destacar o princípio da individualização da pena, tudo nos termos do art. 180 da Constituição de 1937.

Em seqüência ao Código Penal foram editados o Código de Processo Penal, com o Decreto n. 3.689, de 03 de outubro de 1941; a Lei das Contravenções Penais, com o Decreto n. 3.688, também de 03 de outubro de 1941; a Lei de Introdução ao Código Penal, de 09 de dezembro de 1941 e o Código Penal Militar com o Decreto n. 6.227, de 24 de janeiro de 1944.

2.7 A Admissão Analogia *In Bonam Partem* na Lei de Execução Penal

Ab initio é imprescindível para distinguir a interpretação e a integração da norma, inclusive as normas com teor penal e processual penal.

A interpretação pode ser feita de três formas: literal, lógica e sistemática, sua finalidade é elucidar o conteúdo normativo. A integração, por sua vez, está acoplada ao preenchimento de lacunas para solucionar um caso concreto quando não houver previsão legal.

A hipótese de adequação da lei ao caso concreto usada com mais frequência é a analogia, portanto, é possível utilizá-la para promover o devido enquadramento jurídico para uma situação que se encontra à míngua de previsão legal.

A doutrina e a jurisprudência pátria de forma unificada somente admitem a integração da norma por intervenção da analogia se tal medida for utilizada para beneficiar a figura do réu, ou seja, excepcionalmente se proporcionar analogia *in bonam partem*, pois o princípio constitucional da reserva legal veda expressamente qualquer possibilidade de sanção penal ou agravamento da situação do réu, senão advinda de lei *stricto sensu*, como bem preceitua o art. 5º, XXXIX, CF e art. 1º, Código Penal de 1940.

Art. 5º [...].

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

A analogia não é admitida para a criação de delitos e cominação de penas, entretanto, nos casos de leis penais não incriminadoras é aceito o artifício analógico.

A analogia *in bonam partem* pode ser corretamente empregada na execução penal. No tocante ao art. 126 da LEP, onde é previsto o benefício da remição da pena pelo trabalho, por extensão interpretativa da lei, pode-se considerar que a remição também pode abranger o estudo para remir os dias estudados dos encarcerados que estudam e se encontram cumprindo pena por sentença condenatória transitada em julgado. A finalidade do estudo e do trabalho é a ressocialização, podendo o benefício tanto absorver a atividade laboral quanto a educacional.

A prática do estudo dentro das instituições prisionais é diversificada com ensinos fundamental, médio, cursos profissionalizantes, técnicos e graduação.

2.8 Finalidade do Direito Penal

O Direito Penal é utilizado como um sistema de controle social cujas cátedras mais relevantes são: proteger o bem jurídico tutelado e limitar o desempenho do Estado, que deve combater a vingança privada, reduzir a violência aplicando as sanções legais e garantir o respeito aos princípios preceituados na Magna Carta de 1988.

O doutrinador GRECO (2006:5) assegura que: “[...] o Direito Penal objetiva tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não pode ser suficientemente protegido pelos demais ramos do Direito”.

Na atualidade prevalece a corrente que defende a finalidade protetiva dos bens ao Direito Penal, pois não poderá haver criações típicas a bens que não estejam devidamente tutelados.

No capítulo seguinte serão abordados tópicos de grade relevância para o entendimento do instituto da remição da pena através do estudo. Dessa forma, será feita uma análise profunda desde o seu surgimento, natureza jurídica, demonstrando e respeitando as correntes favoráveis e desfavoráveis, mencionado os princípios gerais do direito penal que norteiam o instituto ora referenciado e por fim serão debatidas as questões do cálculo da remição e do interesse do preso em ser beneficiado.

3 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE REMIÇÃO

Para realização de uma análise das reais condições dos indivíduos abrigados nas prisões brasileiras é necessário levarmos em consideração dois aspectos. O primeiro está na iminente desestrutura do sistema carcerário e o segundo está na ausência de ofertas de condições para o preso desenvolver algum tipo de trabalho. Com isso, temos que as políticas públicas do sistema penitenciário nacional estão em falta.

Modernamente criou-se uma nova cultura relacionada aos direitos dos condenados a penas privativas de liberdade. A Organização das Nações Unidas – ONU – determinou regras mínimas para o tratamento dos encarcerados e outras organizações também se mobilizaram nesse sentido. Temos como exemplos: as regras de Tóquio e as idéias liberais, que influenciaram diretamente na criação da Lei de Execução Penal – LEP brasileira, promulgada em 1984, sob o nº 7.210.

O legislador constituinte não calou em relação a essa tendência, pois a Magna Carta de 1988 também não deixou de se manifestar, uma vez que reavaliou a interpretação da Lei Penitenciária Nacional, buscando a harmonização entre suas normas e os preceitos das leis anteriormente mencionadas.

O Brasil estava vivendo uma época pós duas décadas de ditadura militar, onde emergia novamente o sentimento democrático. Nesse ínterim destacava-se de forma clara a necessidade de uma ampla discussão sobre a garantia ao trabalho, ao estudo e as conseqüências do não-atendimento a esses direitos; a individualização da pena pela remição, que altera o título executório; a perda da remição em confronto com a coisa julgada em favor do condenado; e outros tantos itens, cuja abordagem será delineada na composição do presente capítulo.

A análise feita para a explanação da temática parte do princípio que a privação da liberdade de um criminoso é uma realidade demasiadamente cruel, onde existem movimentos sanguinários capazes de chocar toda a sociedade. As rebeliões e montins demonstram a fragilidade do nosso sistema prisional. Diante dessa afirmação, vamos aqui limitar que o presente trabalho não cuidará de outras modalidades de pena que não seja a privativa de liberdade, pois esta é a única espécie de prisão onde é cabível o pleito da remição.

Um estudo aprofundado sobre o tema da remição requer uma especial atenção ao campo do direito penitenciário, cujo objeto específico é a execução penal, já que esta é responsável por lidar com normalização das penas privativas de liberdade. Devem ser consideradas ainda suas ligações com as demais ciências jurídicas, principalmente no campo do Direito Penal, do Direito Processual Penal e do Direito Constitucional.

Mesmo que a teoria e a legislação de execução penal tenham mitigado a perspectiva que exclui completamente o condenado do convívio social, as práticas penitenciárias não foram alteradas em sua essência. O preso que em cárcere só conhece a companhia do ócio se torna um futuro candidato a voltar a onerar a sociedade livre lesionando os seus bens jurídicos – penais individuais e coletivos.

O Direito Penal deve sua existência ao homem e não o inverso, nesses termos o encarcerado não pode mais ser considerado objeto de uma relação jurídica, mas o seu sujeito. A afetação de alguns de seus direitos, o que é inerente à execução da pena, deve se compatibilizar com a preservação dos demais não decorrentes da sentença. Uma execução penal em consonância com os princípios constitucionais só pode ser lastreada na garantia real desses direitos, bem como pela perspectiva de recuperação de outros, temporariamente cerceados.

3.1 Histórico da Remição

Historicamente a Remição é um importante instrumento de desprisonalização, surgido em 28 de maio de 1937, por meio de um decreto do Governo Franquista, para ser aplicado aos prisioneiros vencidos da Guerra Civil espanhola. A verdade é que este instituto pode ser considerado como uma das mais importantes conquistas no tocante ao abrandamento do processo de execução da pena privativa de liberdade atual.

No Brasil, a remição, após ser incorporada pela Lei de Execução Penal – LEP, vem se consolidando e reduzindo o tempo de encarceramento de muitos dos condenados da justiça criminal brasileira. É indispensável que seja aplicado a todos os casos de execução da pena reclusiva, seja o condenado primário ou reincidente, seja o regime fechado ou semi-aberto, sendo aplicada inclusive aos condenados por crimes hediondos.

A Lei de Execução Penal não prevê expressamente a remição pelo estudo. Portanto, trata-se de hipótese não prevista em lei, mas com dispositivo legal análogo, que é a remição pelo trabalho.

Para aplicar o benefício da remição da pena pelo estudo, alguns magistrados utilizam o critério da analogia, empregando norma que regula hipótese semelhante (art. 126 da LEP), e, desse modo, suprem a lacuna existente na lei.

É de verificar-se que a analogia é inadmissível em matéria penal para criar delitos e cominar penas. Em se tratando de normas não incriminadoras, a posição dominante de nossos doutrinadores é de que é permitido o procedimento analógico.

Na hipótese em questão, a remição pelo estudo poderia ser reconhecida através da analogia "*in bonan parte*", vez que não há vedação legal, além do fato de existir dispositivo legal idêntico, qual seja, o artigo 126 da LEP, que trata da remição pelo trabalho.

3.2 Histórico da Remição no Brasil

A legislação pátria deu início ao assunto com o Anteprojeto revisor de 1983, formulado pelo Ministério da Justiça e convertido em seguida em Projeto de Lei. Este foi o embrião da Lei de Execução Penal – Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 –, que estreou em seu bojo a referência ao instituto em seus arts. 125, 126, 127 128 e 129.

A Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.226, promulgada em 11 de maio de 1978, dispunha sobre os regimes penitenciários do Estado, na forma da Lei Federal nº 6.416 de 24.05.1977, antes mesmo do surgimento de um estatuto executacional federal, já tratava sobre a remição:

Art. 42 Sempre que o sentenciado participe ativamente das atividades educativas do estabelecimento e revela efetiva adaptação social haverá a remição de um dia da prisão, por dois de trabalho, na forma do regulamento.

Art. 71 Compete ao juiz da execução penal decretar remição parcial da pena e o perdão de despesas processuais e de manutenção do interno, no termos do art. 43.

Ainda antes da edição da Lei de Execução Penal, a aludida Lei mineira foi revogada pela Lei Estadual nº 8.533 de 17.04.1984. Nesse momento, a remição continuou ser tratada praticamente da mesma forma, tendo havido apenas uma pequena alteração textual em seu art. 60, retirando o termo "sentenciado" e introduzindo a nova nomenclatura "interno".

Analisando tal Lei, Marcos Elias de Freitas Barbosa entendeu que a Lei Estadual mineira ultrapassou a competência conferida pela Lei Federal nº 6.416/77, que possibilitou aos Estados legislar sobre direito penitenciário supletivamente. Com efeito, a Constituição Federal de 1967/69 assegurou à União competência para legislar sobre normas gerais de regime penitenciário (art. 8º, XVII, "c"). Portanto, seria vedado aos Estados inovar substancialmente sobre esse regime.

Como se nota, o aludido autor tem razão porque a Lei Estadual mineira não poderia mesmo prevalecer, sob pena de invasão da esfera de competência da União.

3.3 Natureza Jurídica da remição

Com base na legislação brasileira e exposição doutrinária relacionada à execução penal é possível conceituar a remição como: direito do condenado, em regime fechado ou semi-aberto, de abreviar o tempo de condenação, diminuindo do computo temporal da pena privativa de liberdade, através do trabalho efetivo, à proporção de um dia de pena por três dias de trabalho.

As palavras trabalho e estudo serão conceituadas para fins remicionais. Tais definições irão indicar a natureza jurídica do instituto, prevalecendo o entendimento de que esse benefício é um direito do preso e dever do Estado.

O estudo pode ser conceituado como a aplicação do espírito para aprender, conhecimentos adquiridos à custa dessa aplicação, trabalhos que precedem a execução de um projeto, trabalho literário ou científico acerca de um dado assunto. Exame, análise, atenção ou cuidado especial.

A noção de trabalho pode ser entendida como a aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim, atividade coordenada de caráter físico e/ ou intelectual necessário a realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento. Assim o exercício dessas duas atividades tem finalidades parecidas, ou seja, ressocializam, ocupam o tempo dos encarcerados que antes era ocioso, entre outros benefícios.

A natureza jurídica e os fins da remição são alvos de muitas controvérsias. Outrora se atribuiu ao instituto uma pecha retributiva, ou seja, um verdadeiro resgate de uma dívida social paga pelo condenado através do trabalho no cárcere. Hodiernamente, tal concepção está felizmente superada. Na verdade, a instituição da redenção das penas pelo trabalho simboliza o apogeu dos esforços de dignificação do trabalho penitenciário.

A quem descanse o fundamento e os objetivos da remição na ressocialização, alegando que o instituto decorre do trabalho prisional, o qual forma e aperfeiçoa o condenado para a vida social. Segundo o ideal ressocializador, a remição se explica porque, estando o condenado recuperado antes do fim da pena, sua parte derradeira será inútil, pois a reinserção social já terá se operado. Aduz-se ainda que o fim mais importante da remição não é o de diminuir o tempo da condenação, pois, para isso, bastariam outros institutos como: indulto individual ou coletivo e unificação de penas.

Argumenta-se que a finalidade mais admirável do trabalho é reorganizar os criminosos e propiciar-lhes acessoriamente a redução da condenação.

Para o momento é correto invocar o trecho de uma das canções do admirável poeta cearense Fagner: “[...] um homem se humilha se frustram seus sonhos, seu sonho é sua vida, e a vida é o trabalho, e sem o seu trabalho o homem

não tem honra, e sem a sua honra se morre se mata [...]” (Fagner, música: O homem também chora).

É sobretudo importante ressaltar os objetivos precípuos do trabalho carcerário, quais sejam: um fim social reparatório, onde o preso trabalha para si e para sociedade; um fim social caritativo, onde o condenado continua a manter sua família com o seu salário; um fim corretivo, com o condão de dignificar e recuperar o condenado; um fim moral, com eliminação dos vícios endêmicos da ociosidade do cárcere; um fim preventivo, reduzindo a reincidência, pois o condenado aprende um ofício e se afasta da estrada do crime.

É uma oportunidade consentida ao apenado de, com seus próprios esforços, ver reduzida sua pena. O direito remicional constitui-se de mais um instrumento jurídico de abreviação e individualização da pena, ao lado do indulto e da graça. Nesse sentido, pode-se dizer que a remição é medida de descarcerização, ou seja, uma providência legal tendente a excluir ou reduzir a incidência das penas privativas de liberdade.

A doutrina não é uníssonas em relação à concessão do benefício ora debatido. Neste sentido, iremos comentar adiante o posicionamento contrário a sua concessão e posteriormente a corrente que se manifesta a favor.

3.4 Correntes divergentes acerca da remição através do Estudo

Existe uma ampla contenda a respeito da aceitação ou não da remição de pena pelo estudo. Mesmo diante das melhorias constatadas com a utilização do instituto nos estabelecimentos carcerários do País, alguns doutrinadores discordam do seu sucesso.

Desse modo, faz-se oportuno ressaltar as duas correntes referentes ao tema.

3.4.1 Correntes Contrárias a Admissibilidade

Os doutrinadores que discordam da utilização do estudo como forma de remir a pena atribuem suas opiniões aos fatos delineados a seguir.

O pensamento do escritor BARATTA (1999: p.186) corrobora com a corrente que se manifesta de forma contrária à aceitação do instituto da remição pelo estudo, senão vejamos:

"[...] A pretensão de se ressocializar um ser humano dentro de um ambiente mais degradante que o local destinado a alguns animais cativos deve receber, ao menos, a qualificação de ingênua. A relação entre o condenado e a sociedade livre não é inclusiva: "é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso)".

Nesse contexto, afirma Vinícius Caldeira Brant, que o trabalho do encarcerado, ao invés de reeducador, tem por função prática a "reapropriação do tempo que a condenação colocou em suspenso". Para ele o trabalho penal é inútil sob os aspectos ocupacional e organizacional, deixando à vista o paradoxo em que consiste a ressocialização. Este ponto de vista consiste numa meta que se utiliza do método segregativo do condenado em relação ao mundo das relações de trabalho e também das relações sociais como um todo. O objetivo da remição seria apenas abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

Corrobora este posicionamento Rui Carlos Machado Alvim (1991: p. 286-294), um dos mais argutos comentadores dos dispositivos da Lei de Execução Penal referentes à remição. O referido autor pontua que:

"[...] o preso não está a executar um trabalho porque se o supõe em vias de um processo ressocializante; mas, isso sim, realiza-o em virtude de, agora com a remição tal atividade diminuir-lhe o encarceramento". [...] "Se se compreende uma finalidade embutida, de caráter secundário, na aceitação pelo Direito brasileiro da remição, passa ela ao longe, muito ao longe da reinserção: é mais imediata, prática e realista, porquanto, absolvida pelo próprio universo prisional. Busca findar o ócio ('tempo morto') reinante nas prisões primordial motivo gerador de tensão e desesperança, incentivando o preso com a única causa ainda capaz de comovê-lo: o aceno mais rápido às ruas da liberdade". [...] "vincular a remição – direito do condenado – à reinserção social – interesse da sociedade – traduz a insinuação de que o direito à remição somente se concretizará desde que demonstrada, conjuntamente à prova dos dias trabalhados, a readaptação do interessado".

Em conclusão, o único requisito para a concessão da remição é a efetiva prestação do trabalho, não importando qual tipo de trabalho. Por conseguinte, o objetivo da remição não seria a reinserção social, mas tão só a redução da pena privativa de liberdade.

É função da remição da pena permitir pelo trabalho que a administração penitenciária controle melhor a disciplina interna do estabelecimento. Secundariamente, também há outras vantagens para o preso, tais como: o desenvolvimento de sua auto-estima e de seu senso de responsabilidade, atributos úteis e indispensáveis para quando atingir a liberdade.

Para esses ilustres juristas não existe a possibilidade da prisão preparar alguém para a vida livre. Na realidade acreditam que os administradores penitenciários buscam a adaptação do condenado à vida carcerária, de forma que o condenado habituado a seguir os padrões disciplinares da prisão não ficará automaticamente readaptado à vida livre.

O alvedrio é oposto à vida cerceada de liberdade, visto que não existem garantias de que o interno irá manter o ajustamento da conduta ensaiada no cárcere, onde existem regras temporais e compulsórias, quando retornar a comunidade.

Adotando os posicionamentos supramencionados é imperioso convir que se torna extremamente questionável a afirmação de que o trabalho prisional conduz a ressocialização, pois o objetivo fim do sentenciado seria exclusivamente a remição.

Vinculada a remição, que é direito do condenado, a ressocialização que é de interesse da sociedade, importaria dizer que somente pode se deferir tal direito com provas, não só dos dias trabalhados, mas também da readaptação do interessado.

O mestre ALBERGARIA (1995: 120/121) defende a tese de que é inaceitável outra forma de remição senão aquela trazida expressamente no bojo da LEP, ou seja, a pena só será remida com base nos dias trabalhados.

"[...] o cálculo dos dias remidos será feito com base nos dias efetivamente trabalhados, excetuando-se os sábados, domingos e feriados [...]". "[...] não se consideram como dias trabalhados os de freqüência à escola, exceto se o interno lecionar em cursos como o mobral e o supletivo, e, nesse caso, desempenhar um trabalho como professor. O trabalho como professor difere da freqüência às aulas como aluno."

Na mesma linha entendeu o Ministro TOLEDO (1998: 291/299), quando afirmou:

"Vejam vocês que ainda não existe na legislação a remição pelo simples estudo – só existe pelo trabalho. Então, o problema, no momento, não existe. Se for feita sugestão de ampliação, hipóteses da remição abranger também a aplicação a estudos, trabalhos artísticos e etc, a lei que assim fizer vai ter que dar uma solução para esse tema". Sendo assim, defende-se que avulta-se a certeza de que não há como conceder a remição pelo estudo face a ausência de previsão legal, notando-se a preocupação dos ilustres operadores do direito na necessidade de alteração da Lei de Execução Penal propondo a contemplação do estudo como meio de remir a pena"

Tendo participado ativamente do processo de discussões e proposições que antecederam a edição da Lei nº. 7.210/84, Albergaria chegou a apresentar emenda aditiva ao Esboço de Anteprojeto de Lei de Execução Penal. Na proposta

feita, acrescentava-se um capítulo referente à remição, não contemplada na redação original do referido esboço. As transcrições que seguem são as propostas do referenciado autor:

- Pode ser concedida redução da pena 20 dias por semestre ao condenado a pena privativa de liberdade que haja dando prova de participação na sua obra de reeducação, assiduidade ao trabalho e boa conduta nas atividades educativas e recreativas do estabelecimento.
- A concessão do benefício completa ao juiz da execução, ouvida a Comissão de Classificação e Tratamento.
- Não se admite o benefício no caso de reincidência específica e crimes de assalto, extorsão e seqüestro de pessoas.

Na concepção do erudito jurista, o elemento subjetivo além da mera prestação laborativa deveria ser guindado pelo legislador à categoria de pressuposto para o alcance da remição. Todavia, sua proposta não foi aceita, tanto que a redação final do Anteprojeto, posteriormente convertido em lei, foi alvejada por críticas de autores para quem os dispositivos sobre a remição não receberam redação adequada, vez que era preciso constar expressamente a participação do beneficiário na sua obra de reeducação, bem como deveria ser explícita a previsão do parecer da Comissão Técnica da Classificação.

Essa corrente parte do princípio de que não é possível a concessão da remição, pois não existe previsão legal para tanto.

De acordo com as opiniões expostas, temos que deveriam ser criados artifícios para preencher as lacunas existentes na LEP, com a ampliação das hipóteses da remição, abrangendo também a aplicação a estudos, trabalhos artísticos, entre outros.

Nessa concepção de não aceitação da remição pelo estudo como forma de diminuição de pena vejamos a decisão da 01ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, transcrita abaixo:

Recurso especial crime Nº 129301-6/01 (Recurso de Agravo Nº 129301-6, de Curitiba, 1ª Vara de Execuções Penais; Recorrente: Ministério Público; Recorrido: Expedito de Paula). No mesmo sentido: RECURSO DE AGRAVO – REMIÇÃO – CÔMPUTO DO PERÍODO DE ESTUDO DO PRESO COMO CAUSA AQUISITIVA DO BENEFÍCIO – INADMISSIBILIDADE – LEI Nº. 7.2810/84 – PORTARIA 05/96 VEP. Prevê a Lei de Execuções Penais, como causa ensejadora da remição, exclusivamente, o trabalho do preso enquanto em cumprimento da sanção obstaculizado o cômputo do período de estudo para tal fim, vez que ausente previsão legal que assim autorize (diário da justiça 23.10.98).

Enfim, cabe ao Estado, enquanto encarregado de processar o indivíduo que enveredou pelos caminhos tortuosos da marginalidade, executar a pena e procurar, dentro dos princípios que norteiam a execução penal, ressocializar o preso ao convívio social, de maneira útil, digna e produtiva.

Trata-se a LEP de uma lei moderna, elaborada com estudo e assessoramento de especialistas em Direito Penal e Penitenciário, após um complexo processo legislativo no Congresso Nacional. É um instrumento completo que não dá margens a interpretações oportunistas, muitos menos a edição de atos exorbitantes prevendo situações não contempladas pelo legislador ordinário.

No caso, a lei somente poderá ser alterada por outra oriunda de processo legislativo idêntico, quer para alterar, quer para restringir.

A edição de portarias normativas geradoras de situações que modificam direitos e criam privilégios retrocede ao nebuloso momento político da ditadura militar e aproxima-se dos desmandos do Executivo Federal que insiste legislar por medidas provisórias.

Para essa corrente, a Lei de Execução Penal é clara, objetiva e não prevê nenhuma outra fórmula de remição da pena a não ser o trabalho, portanto, a analogia não pode ser aplicada. Caso o legislador quisesse contemplar a hipótese da remissão pelo estudo como benefício, o teria feito expressamente. Logo, não há

lacuna na lei a ser suprida pela interpretação analógica ou pela edição de portarias por autoridades destituídas de poderes para alterar a lei.

3.4.2 Correntes que se manifestam acerca da Admissibilidade

Em contraposição as opiniões explanadas, existem asserções que apóiam a remição da pena pelo estudo por considerarem mais fácil a reabilitação profissional de ex-presidiários alfabetizados do que de analfabetos. É evidente que a ocupação do encarcerado é de interesse da sociedade, porque o mesmo passará a se esforçar para conquistar seu aprimoramento intelectual, que será adaptado ao seu convívio em sociedade quando estiver novamente livre.

Considerar como válida a remição da pena pelo estudo é possibilitar a verdadeira reabilitação e reinserção social de um detento. Usar a analogia para beneficiar o réu significa colocar em prática o princípio constitucional da dignidade humana.

O legislador federal ao instituir uma lei específica e abrangente instituiu como finalidade precípua modernizar a execução da pena. Preocupou-se fundamentalmente com a reintegração social do condenado, além da retribuição e da prevenção, ingredientes indispensáveis à concretização do escopo do Direito Penitenciário tratado na Execução Penal, que consiste em entregar à sociedade um indivíduo melhor do que aquele que foi recolhido ao sistema penitenciário, quando foi sancionado por ter violado as normas penais.

A Lei de Execução Penal não exclui expressamente em seu bojo a possibilidade da utilização do estudo para remir a pena, abrindo-se, portanto um parâmetro para fazer uma comparação entre estudo e trabalho.

Analisando o conceito de trabalho criado pelo filósofo alemão Hegel, temos que: “o trabalho poderá ser dividido em duas vertentes: o trabalho manual e o trabalho intelectual”. Convergindo com o contexto Hegeliano, Marx afirmou que: “trabalho é a essência humana, dado o caráter *latu* que permite a abordagem em suas divisões e subdivisões”.

Partindo da premissa de que o estudo é a realização de um trabalho intelectual, podemos considerar a possibilidade da remição da pena pelo estudo.

O preso tem o direito à educação constitucionalmente garantido. A capacitação intelectual e profissional são condições essenciais para enfrentar o atual mercado de trabalho, porque pode garantir a conquista de uma vida digna por meios lícitos e com isso à recuperação dos encarcerados.

Partindo da concepção que as finalidades maiores da execução da pena são as de recuperar e reintegrar os presos à sociedade, uma opção inteligente é oferecer-lhes uma ocupação útil para que no futuro possam vir a servir na comunidade que irão habitar. O reconhecimento de tal instituto oferece essa oportunidade, que serve também como um meio de recompensa ao esforço daquele que ao ingressar no sistema penitenciário era analfabeto e conseguiu alfabetizar-se para garantir uma profissão e não mais retornar a marginalidade.

Uma das decisões pioneiras sobre o assunto foi proferida pelo Excelentíssimo Juiz da 02ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, no ano de 1996, quando o mesmo baixou a portaria a favor da remição da pena através do estudo, senão vejamos:

2ª Vara de Execuções Penais - Curitiba
Portaria n.º 05/96 - Dispõe sobre trabalho e estudo, para fins de remição.
“O DOUTOR PAULO CÉZAR BELLIO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, é objetivo da execução penal e obrigação do Estado, proporcionar ao condenado condições necessárias a sua integração social;

CONSIDERANDO que, assim como o trabalho, a instrução comum ou profissionalizante tem finalidade educativa e reabilitadora, exercendo papel preponderante na reinserção social do condenado, pois prepara-o para uma profissão;

CONSIDERANDO que, o desempenho de atividade física (trabalho) ou mental (educação) na prisão é direito-dever do condenado, dada a sua natureza pedagógica e quando recompensado o esforço é fator de incentivo, evita a ociosidade e inibe conflitos "intra muros";

CONSIDERANDO a importância da educação nos nossos dias, dada a competitividade do mercado de trabalho, haja vista que, sem ter concluído o primeiro grau dificilmente alguém consegue emprego e, não raro, condenados presos há anos saem da prisão sem sabem ler ou escrever, sendo incerto o seu futuro,

RESOLVE:

1 - O condenado que enquanto preso, além de trabalhar interna ou externamente, freqüentar a escola e concluir curso de instrução comum (ensino regular do primeiro ou segundo grau) ou profissionalizante, sob a direção ou coordenação do Departamento Penitenciário - DEPEN, receberá de recompensa redução na sua pena.

1.1 - A cada 18 (dezoito) horas-aula, terá direito à redução de 01 (um) dia da pena.

1.2 - O curso com carga horária inferior a 18 horas, não dá direito ao benefício.

2 - Iniciado o curso o Diretor da Unidade Penal fará a comunicação a este Juízo, informando o nome do aluno, horário e período de duração.

2.1 - A ficha de freqüência contendo as horas-aula e o aproveitamento do aluno será encaminhada a este Juízo após encerrado o curso, juntamente com o atestado de trabalho do período correspondente.

2.2 - O condenado que só estudar e não trabalhar durante o curso, não terá direito à redução da pena. CUMPRA-SE. Encaminhe-se cópia ao DEPEN. Afixe-se no átrio do Fórum. Curitiba, 30 de agosto de 1.996."

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes, por meio de informativos e decisões preferindo a aceitação da remição pelo estudo:

Informativo nº 0205

Período: 12 a 16 de abril de 2004.

QUINTA TURMA

HC. PENA. REMIÇÃO. ESTUDO. TELECURSO.

O juiz ao conceder o benefício ao paciente que, no decorrer do cumprimento de sua pena, ao invés de trabalhar, freqüentava aulas do Telecurso, levou em consideração o fato de que o estudo funciona como estímulo a ressocialização do condenado, adaptando-o ao reingresso no convívio em sociedade. Assim, interpretou analogicamente o vocábulo "trabalho" inscrito no art. 126 da LEP. É que, sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe no presente caso, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade. Precedente citado: REsp 445.942-RS, DJ 25/8/2003. HC 30.623-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/4/2003.

Informativo nº. 0225

Período: 18 a 22 de outubro de 2004.

SEXTA TURMA.

REMIÇÃO. PENA. ATIVIDADE. ESTUDANTIL.

É possível se utilizar uma interpretação extensiva do vocábulo "trabalho", constante do art. 126 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), para também abarcar a atividade estudantil. Assim, é lícito conceder o benefício da remição em razão do estudo formal procedido pelo condenado, pois isso vem a cumprir o objetivo maior da própria execução penal - a ressocialização. Precedente citado: HC 30.623-SP, DJ 24/5/2004. REsp 595.858-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2004.

Informativo nº. 0289

Período: 19 a 23 de junho de 2006.

SEXTA TURMA

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. DIAS. ESTUDO

A Turma concedeu a ordem para deferir ao paciente o direito de remir parte da pena pelo estudo. A remição da pena do condenado que frequenta aulas de alfabetização em curso televisivo (esforço intelectual) não ofende a disposição do art. 126 da LEP. Precedentes citados: REsp 596.114-RS, DJ 22/11/2004; HC 43.668-SP, DJ 28/11/2005; REsp 595.858-SP, DJ 17/12/2004, e HC 47.468-DF, DJ 6/3/2006. HC 51.171-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 20/6/2006.

HC 58926 / SP; HABEAS CORPUS

2006/0101279-6.

Relatora: Ministra LAURITA VAZ.

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA.

Data do Julgamento: 15/08/2006.

Data da Publicação: DJ 16.10.2006 p. 404.

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE ESTUDANTIL.

POSSIBILIDADE. FINALIDADE. REINTEGRAÇÃO DO CONDENADO À SOCIEDADE.

1. A Lei de Execução Penal busca a reinserção do recluso no convívio social e evidencia, nos termos de seu art. 28, a importância do trabalho para o alcance de tal objetivo.
2. O art. 126, caput, da referida lei, integra essa concepção de incentivo ao trabalho, uma vez que, além de sua finalidade educativa e ressocializadora, tem outro aspecto importante que é o da atenuação de parte da pena privativa de liberdade através da redução que é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho (remição da pena).
3. A interpretação extensiva do vocábulo 'trabalho', para alcançar também a atividade estudantil, não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal. É com o objetivo de ressocializar o condenado para o fim de remição da pena, abrange o estudo, em face da sua inegável relevância para a recuperação social dos encarcerados.
4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito à remição da pena em relação aos dias de estudo efetivamente cursados.

Processo: HC 51171

Presidiários podem utilizar o estudo com o fim de conseguir redução da pena. A decisão é da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) num pedido de *habeas corpus* interposto por Givanildo da Silva Ferreira, preso na Penitenciária de São Vicente, São Paulo.

Segundo consta do processo, Givanildo frequentou as aulas do Telecurso de 17 de fevereiro a 31 de julho de 2003, com bom aproveitamento pedagógico. Ao todo foram 81 horas oficiais de estudo, concedidas pelo

juízo de primeiro grau e negadas para fim de remissão da pena pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O argumento do Tribunal paulista era a impossibilidade de estender o benefício, pois não haveria previsão legal. A Lei de Execuções Penais, no artigo 126, prevê expressamente a redução da pena pelo trabalho seja intelectual, braçal ou artesanal, mas não prevê, de forma expressa, o termo "estudo" para fins de remissão.

A defesa alega, o que é aceito pelo STJ, que, na definição do trabalho, está embutida a expressão "estudo". Segundo o dicionário Aurélio, "trabalho é uma atividade que se destina ao aprimoramento", e segundo o Houaiss, "um projeto que precede a execução de uma obra científica ou artística".

O STJ defende a tese de que o estudo produz conhecimento, demanda esforço e persistência, possibilita a reflexão e a inserção de valores que proporcionam melhores condições de vida em sociedade, resultando numa ampliação do patrimônio intelectual e facilitando a futura inserção no mercado de trabalho.

A remissão pelo trabalho vem sendo concedida à razão de três dias de trabalho para cada dia remido de pena, com jornada diária de seis a oito horas. De acordo com o relator do processo ministro Nilson Naves, as penas devem visar à reeducação do condenado. "A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse douto modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso", conclui o ministro.

3.5 Princípios Fundamentais do Direito Penal que norteiam a remição

A etimologia da palavra princípio denota vários significados, dentre os mais importantes destacamos: surgimento, origem, base, pilar, preceito, norma, fonte. No âmbito jurídico, tais noções são inteiramente aplicáveis, posto que informam os preceitos fundamentais que darão forma e caráter aos sistemas processuais, servindo para interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Os princípios podem ser explícitos, quando expressamente previstos em lei, ou apenas implícitos, quando decorrem do próprio sistema normativo. Os princípios enumerados na Constituição Federal são chamados de princípios constitucionais e norteiam toda a atividade legislativa ordinária, servindo de paradigmas para interpretação e integração das normas, direitos e garantias dos cidadãos.

3.5.1 Princípio da Legalidade

A lei penal é o pressuposto das infrações e das sanções penais. Como assevera JESUS, (1998: 59): “da lei nasce à pretensão punitiva do Estado para reprimir os atos catalogados em seu texto como delitos, cominando pena. Daí ser a lei fonte e medida do *jus puniendi*”. O jurista BONAVIDES (1994, 112) preleciona sobre o princípio da legalidade:

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível por parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranqüilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas.

O princípio da legalidade está incurso no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal vigente e reza: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Não obstante formulado em latim, o princípio da legalidade não tem origem romana, mas sim no famoso art. 39 da Magna Carta Inglesa de 1215, de João sem Terra. Consagrou-se na América, onde a Constituição de Maryland de 1776 rezava: “As leis retroativas, que declaram criminosos ou castigam atos cometidos antes da existência de ditas leis, são injustas e incompatíveis com a liberdade”. Todavia, somente na Declaração dos Direitos do Homem na Revolução Francesa de 1789, o princípio foi explicitado em termos claros: “Ninguém pode ser punido senão em virtude de lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada”. Após passou a figurar nas Constituições de todos os povos e nos Códigos dos países cultos.

No Brasil, o princípio tem sido, por tradição, uma garantia constitucional e uma norma de Direito Penal. A Constituição de 1824, inspirada pelos ares da

Revolução Francesa que pregava a liberdade, a igualdade e a fraternidade, determinava em seu art. 179, II, que: "Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente e em virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita". Com poucas alterações, tal disposição foi mantida nas Constituições Brasileiras de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. No Código Penal Brasileiro, o princípio está disposto no art. 1º: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal".

2.5.2 Princípio da anterioridade da lei

Uma lei penal incriminadora somente poderá ser aplicada a um caso concreto se tiver vigência anterior à prática da infração penal. Caso contrário, o princípio da legalidade ficaria mitigado e teria difícil adequação com a segurança jurídica, visto que seria descabido criar uma lei logo após o cometimento de cada conduta delituosa. Tal princípio encontra previsão no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988.

2.5.3 Princípio da humanidade

A Carta Magna de 1988 trouxe a baila em seu Título II, "Os direitos e as garantias fundamentais". Merece ênfase o princípio da humanidade, previsto em seu art. 5º, incisos XLVII e XLIX.

Tal princípio não tem o condão de determinar que o Direito Penal seja pautado pela benevolência, mas apenas de garantir o bem-estar da coletividade, incluindo nesse meio os condenados que, mesmo sentenciados, não devem ter tratamentos degradantes apenas porque infringiram a legislação penal.

Partindo dessa premissa, a Constituição Federal de 1988 estipula que não haverá penas: 1) de morte, com exceção feita à época de guerra declarada, em consonância com a previsão do Código Penal Militar; 2) de trabalhos forçados; 3) de banimento; 4) cruéis; bem como deverá ser assegurado ao encarcerado o respeito a sua integridade física e moral.

O legislador criou uma lei específica para modernizar a execução da pena, respeitando todas as premissas constitucionais, incentivando o trabalho e por analogia o estudo para propiciar a verdadeira reabilitação do detento. Nessa esteira, a utilização da analogia permitindo-se aplicar a remição pelo estudo serve para valorizar a dignidade humana e conscientizar o interno dos valores sociais e de seu papel na sociedade.

3.5.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, manifestado singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Traz consigo o respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente pode haver limitações.

Os direitos à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Tal princípio, consagrado pela Constituição Federal de 1988 apresenta-se em dupla concepção. Primeiramente prevê um direito individual protetivo em relação ao próprio Estado e em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a CF/88 exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano, quais sejam: *honeste viveri* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

3.5.5 Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remota à *Magna Charta Libertatum*, de 1215, de vital importância nos direitos inglês e norte-americano. O art. 01, inciso XI, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que:

"Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa".

Inovando em relação às antigas cartas, a Constituição Federal Brasileira atual referiu-se expressamente ao devido processo legal. Tal princípio configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção a liberdade e propriedade, quanto no âmbito formal, ao assegurar a paridade total de condições com o Estado – persecutor e a plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade dos atos processuais, à citação, à produção ampla de provas, ao processo e julgamento pelo Juiz competente, ao recurso, à decisão imutável e à revisão criminal).

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes em processos judiciais e procedimentos administrativos, conforme o texto constitucional expresso.

Por ampla defesa entende-se a segurança dada ao réu de condições que lhe possibilite trazer para o processo todos os elementos pendentes a esclarecer a verdade dos fatos ou mesmo de calar-se se entender necessário. Por contraditório entende-se a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condição dialética do processo (*par candidio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte a opor-se ou a dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda, fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

A tutela judicial efetiva supõe o estrito cumprimento pelos órgãos judiciários dos princípios processuais previstos no ordenamento jurídico, em especial contraditório e ampla defesa, pois não são meros conjuntos de trâmites burocráticos, mas um rígido sistema de garantias para as partes, visando assegurar uma decisão justa e imparcial.

Não há dúvidas de que o reconhecimento constitucional do princípio do devido processo legal, juntamente com os aforismos *nulla poena sine iudicio* ou *sine prèvio legale iudicio* e *nullum crimen sine lege*, *nulla poena sine lege* constituem o triplo fundamento da legalidade penal no Estado Democrático de Direito.

Roborando o assunto Smanio afirma que: "para atingir sua finalidade de solucionar conflitos de natureza penal os sujeitos processuais parciais devem ser tratados com igualdade em todo o desenrolar do processo".

Dentro da previsão de ampla defesa está igualmente garantido o direito constitucional de acesso às informações da acusação que darão início ao processo,

com todos os fatos considerados puníveis que se imputam ao acusado, bem como da narrativa detalhada destes.

3.5.6 A execução penal e pena privativa de liberdade

A execução penal, especialmente no tocante a execução da pena privativa de liberdade, se torna cada vez mais degradante para o ser humano. Atualmente, a maior parte dos juristas ainda está muito apegada à letra fria da lei e as teorias do crime. Analisar o contexto do crime não é uma tarefa deveras difícil para um juiz togado, já analisar os motivos que levaram a sua realização não é papel para qualquer um. Assumir que vivemos num Estado Democrático de Direito omissivo em relação às crianças e jovens não é justificar o perfil do marginal adulto, e não podemos generalizar essa visão. Contudo, é preciso considerar de onde veio àquele que optou pelo caminho da marginalidade para julgá-lo com justiça.

Vivemos num País que não oferta de forma satisfatória direitos sociais tais como: educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, entre outros. Assim, aos filhos da miséria, muitas vezes abandonados à própria sorte, só resta o caminho da marginalidade. Em algum lugar do passado daquele que optou seguir por um caminho errado certamente está a ausência da educação, da qualificação profissional e de oportunidades. Precisamos valorizar os princípios que engrandecem os seres humanos em detrimento dos que os depreciam.

Os Direitos Humanos não justificam crimes, nem defendem criminosos das penalidades da lei, apenas visam por em prática a adoção dos princípios constitucionais que respeitem a dignidade do ser humano independente da situação em que se encontre.

Os anseios da sociedade em criar uma falsa sensação de segurança

pressionam ferozmente o legislador a instituir leis mais severas. Frise-se, nesse ponto, a consideração feita pelo doutrinador ROSA:

Se olharmos desmistificadamente o fenômeno legislativo dos nossos dias, a primeira constatação é a de que a lei serve funções muito diversas, algumas das quais nada têm a ver com as clássicas funções regulativas. Muito freqüentemente, a lei é utilizada para enunciar de forma solene e propagandística as intenções do poder, um pouco independentemente de tais intenções serem realmente praticáveis ou de o poder tencionar levá-las à prática. Este 'uso simbólico' da lei não é, evidentemente, de hoje, mas verifica-se muito mais freqüentemente na atualidade, tanto nos regimes autoritários, como nos democráticos parlamentares. Nos segundos, o valor simbólico da lei é diversamente utilizado: serve para proclamar intenções que se sabe de antemão não se poderem levar a cabo [...]. Em qualquer dos casos, a lei funciona, aqui, não como um mecanismo diretamente 'regulativo', mas como um instrumento 'persuasivo' ou 'simbólico'. [...] Sob a capa da lei, está a fazer-se outra coisa, que é entendida de outra forma.

A Administração Pública não encontra motivação para solucionar os problemas carcerários porque os presos não têm direito ao sufrágio. No que tange à remição parcial da pena pelo trabalho poucos esforços têm sido dispensados. Quase duas décadas após sua introdução no direito pátrio ainda não há um tratamento sistemático do assunto, alinhado a dignidade do ser humano, a individualização da pena e aos outros princípios constitucionais anteriormente mencionados.

3.6 A Questão do Cálculo da Remição e o Interesse do Preso em ser Beneficiado

Mesmo diante da inexistência de determinação legal expressa, bem como da falta de obrigatoriedade do preso a estudar, há uma forte tendência jurisprudencial a aceitar o benefício da remição de pena através do estudo, porque trabalho e estudo são direitos igualmente garantidos pela Lei Maior.

A remição da pena pelo trabalho está definida de forma clara no art. 126 da LEP e seu cálculo é feito com base nos dias trabalhados.

Podemos vislumbrar duas possibilidades para a contagem do tempo a ser remido. A primeira retrata que o tempo da pena remida deverá ser somado à pena privativa de liberdade cumprida para fins de benefícios como a progressão de regime, o livramento condicional, o indulto, entre outros [...]. A segunda é mais gravosa e mais utilizada, porquanto o abatimento é feito no total da condenação imposta, sendo que dessa nova pena serão calculados os prazos para os benefícios presentes na legislação.

É importante destacar que a jornada de trabalho do preso, apta a permitir a remição, não poderá ser inferior a 06 (seis), nem superior a 08 (oito) horas diárias, obedecendo ao que dita o art. 33 da LEP. O trabalho, nos finais de semana, não poderá ser realizado, pois além desses dias não serem considerados no cômputo da pena, já estão destinados ao descanso semanal. Desta feita, só serão válidos os dias úteis, ou seja, aproximadamente 20 dias mensais.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.
Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

O fato de ter que trabalhar 180 dias, o que equivale a seis meses, e somente haver o desconto de 10 (dez) dias no prazo de progressão de regime desestimula o desempenho dos trabalhos dentro dos presídios, disseminando a perniciosa ociosidade.

Pensamos que se houvesse uma efetiva aceitação da remição de pena pelo estudo, a cada dia teríamos o aumento do número de presos sendo educados, alfabetizados e aprendendo novas profissões, em oposição a esse ócio nocivo. Oportunizar somente o trabalho não é suficiente, é preciso dar educação para garantir que no futuro haja uma progressiva diminuição dos índices de violência, principalmente nos grandes centros urbanos.

A remição também traz consigo condições e sanções. Observemos alguns exemplos:

1. Se um preso beneficiado vier a cometer falta grave, o magistrado poderá determinar a perda dos dias já remidos (previsão do art. 127 da LEP).
2. Nas prisões, só podem trabalhar aqueles presos que tem merecimento, o exemplo disso é ter bom comportamento mantendo a ordem e a disciplina.

A ressocialização, a readaptação social e a possibilidade da saída da marginalidade para ascender a uma vida mais digna são objetivos do encarceramento para os presos. Dentro dessa visão, o trabalho e o estudo tornam-se tão importantes quanto a própria liberdade, pois a ausência de qualificação profissional e de trabalho geram a falta de perspectivas positivas, além de fome, miséria, ócio e revolta que coadunarão no retorno a marginalidade.

Ter um trabalho honesto, ter o que comer e o que vestir são condições mínimas para a sobrevivência de um cidadão. O desemprego tem índices alarmantes em nosso País, principalmente por conta da falta de qualificação profissional. Essa qualificação pretendida é mais fácil de ser adquirida quando as pessoas a serem ensinadas são alfabetizadas. É por mais esse motivo que o trabalho e o estudo devem ser aliados, havendo ampla aceitação da possibilidade de remição de pena também pelo estudo.

Consoante lição da sábia Arminda Bergamini Miotto, temos a seguinte nota sobre a relevância do trabalho dentro da prisão:

"Se o condenado, antes da condenação, já tinha o hábito do trabalho, depois de condenado, recolhido a estabelecimento penal, o trabalho que ele exercer manter-lhe-á aquele hábito, impedindo que degenere; se não o tinha, o exercício regular do trabalho, conforme as suas aptidões contribuirá para ir gradativamente disciplinando-lhe a conduta, instalando-se na sua personalidade o hábito da atividade disciplinada.". "...se o condenado não trabalhar na prisão, ou, pelo menos, não o fizer regularmente, ao recuperar a liberdade não será capaz de fazer o esforço, que às vezes é verdadeira luta, para obter um trabalho e manter-se nele; ainda que o serviço social lhe consiga trabalho, ele talvez não saiba ou não queira fazer o esforço para manter-se na atividade. Não será de admirar-se que, nessas condições, ele venha a reincidir no delito."

É sobretudo importante acrescentar o pensamento de Rui Medeiros que nos apresenta observações inerentes ao trabalho no cárcere:

A laborterapia é a pedra de toque de toda a moderna Penologia. O trabalho acaba com a promiscuidade carcerária, com os malefícios da contaminação dos primários pelos veteranos delinquentes, e dá ao condenado a sensação de que a vida não parou e ele continua a ser um ser útil e produtivo, além de evitar a solidão, que gera neuroses, estas, por sua vez, fator de perturbação nos estabelecimentos penais e fermentos de novos atos delituosos.

Apesar da omissão da LEP sobre o assunto questionado, a sistemática adotada por nossa legislação permite a existência de duas interpretações. Contudo, será mais proveitoso adotarmos o entendimento que mais beneficie o condenado.

Sem dúvidas o trabalho é fonte de responsabilidade e base do processo de regeneração do condenado, por conseguinte deve ser estimulado e aliado a educação, por ser medida lúdima de direito e de justiça!

4 EDUCAÇÃO PRISIONAL

“O fim da educação é desenvolver em cada indivíduo toda perfeição de que ele seja capaz”. (Emmanuel Kant).

A palavra educação é mais uma herança do latim *educare*, que significa extrair, retirar, desenvolver. É um processo vital para o qual concorrem forças naturais e espirituais, conjugadas pela ação consciente do educador.

A educação é algo fundamental nas relações humanas porque proporciona o processo formalizado do ensino que influencia de forma direta o caráter, o bom julgamento e a sabedoria. Esse instituto tem por escopo a passagem da cultura de geração para geração. Na realidade não é possível sintetizar a educação somente em uma concepção formalizada de ser. Viver é um aprendizado cotidiano, que se perfaz em casa, na rua, na escola e até nas prisões. Assim é possível afirmar com veracidade que não existe um modelo único de educação.

A educação deve existir livremente entre os homens, pode ser um meio de criação de senso geral como o saber, as idéias, as crenças e tudo aquilo que é comum a todos, como o bem, o trabalho e a vida.

O emprego da pedagogia tem uma finalidade concreta dentro da cruel realidade das instituições prisionais brasileiras e fora delas também, pois a ressocialização diminui consideravelmente a tão temida violência. É preciso crer que os que erram merecem uma nova chance de participar da construção de uma sociedade igualitária.

4.1 Políticas Públicas

Após a aceitação da maioria dos Tribunais da remição de pena pelo estudo para a ressocialização do condenado, será necessária a criação de políticas públicas para fazer funcionar tal instituto na prática e com isso atingir metas.

Diante dessa realidade, o Ministério da Educação tomou algumas providências cabíveis, promovendo fóruns e seminários com o propósito de discutir a questão da educação prisional. A cidade de Fortaleza, capital do Ceará, no ano de 2006, foi escolhida para sediar o último, e mais recente, seminário regional, com o desígnio de avaliar a implantação de diretrizes nacionais de política de educação de jovens e adultos – EJA – nos presídios.

Este tipo de evento é promovido pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Justiça, Organização das Nações Unidas para a Educação, Secretarias Estaduais de Educação e Administração Penitenciária. Durante esses encontros ocorre também o treinamento de professores que lidarão diretamente com os encarcerados.

Iniciativas como estas são de demasiada importância, pois, em razão delas, o Ministério da Justiça conseguiu estimar que grande parte da população carcerária não chegou a concluir o ensino fundamental e somente a minoria pratica alguma atividade educacional.

Os seminários regionais já envolveram as regiões nordeste, centro – oeste e sul e contam sempre com a participação de diretores de presídios, agentes penitenciários, chefes de disciplina, além de representantes dos fóruns de EJA estaduais e do Departamento Penitenciário Nacional.

O departamento de EJA tem como finalidade principal traçar diretrizes políticas e pedagógicas que busquem garantir aos jovens e adultos, que não tiveram acesso à escola ou dela foram excluídas, o direito à educação.

Esta perspectiva compreende a alfabetização como o início do processo de escolarização e parte integral da política de educação de jovens e adultos. O departamento tem também por objetivo incentivar a continuidade dos estudos, de modo a fortalecer a educação contínua como instrumento de promoção social, individual e coletivo.

Os seminários são realizados nos Estados que fizeram convênio com o MEC. O Ministério da Justiça, no ano de 2005, decidiu adotar as informações coletadas durante esses encontros para servir de base para a formação de diretrizes nacionais e introdução da política dos EJA nos presídios.

Além do treinamento de profissionais de ensino, também é debatido a introdução de uma prática pedagógica reflexiva e comprometida com a inclusão social e o bem público.

O MEC busca gerir e acompanhar a execução dos programas educacionais, bem como estabelecer as articulações necessárias com as entidades parceiras, governos estaduais, prefeituras, instituições de ensino superior e organismos não governamentais.

Articular à educação de jovens e adultos fortalece políticas e estimulam a continuidade dos estudos e a inserção dos alfabetizados nos sistemas de ensino regular.

A LEP trouxe em seu bojo, nos art. 62 a 69, as atribuições e competências do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, abaixo transcritas:

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

4.2 Os Direitos Humanos e a Educação

A Constituição Federal determina em seu art. 205 o seguinte:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Considerar como válida a remição da pena pelo estudo é possibilitar verdadeiramente a reabilitação e a reinserção social de um detento. Usar a analogia para beneficiar o réu é colocar em prática o princípio constitucional da dignidade humana, além de permitir que o Estado cumpra sua função social e ponha em prática os mandamentos constitucionais de veiculação de ações no sentido de qualificar e preparar a pessoa para o seu desenvolvimento e melhor exercício da cidadania.

O MEC tem como metas prioritárias à promoção dos direitos humanos e a formação da cidadania, para tanto, conta com a participação da sociedade civil organizada e com a execução de políticas públicas nesse campo.

No ano de 2006 foi criado o Comitê de Direitos Humanos, cuja tarefa tem sido mapear, proferir e fomentar as ações que promovam os valores dos direitos humanos em todos os níveis de educação, bem como colher informações sobre as ações e tudo o que ocorre na sociedade envolvendo o tema.

Dentre as ações do destacado Ministério voltadas especificamente à educação em direitos humanos, se destaca o programa "Ética e Cidadania".

O Programa Ética e Cidadania, sob responsabilidade da Secretaria de Educação Básica, visa promover a criação, nas Escolas, de Fóruns que congreguem alunos, educadores e membros das comunidades para discutir temas como ética, cidadania, convivência democrática, direitos humanos e inclusão social.

O MEC promove ainda ações educativas em direitos humanos que englobam a formação de profissionais e alunos sobre o tema, por meio de sua inserção nos currículos de todos os níveis e modalidades educacionais. Em parceria com o Movimento Nacional de Direitos Humanos, o Ministério pretende lançar um banco de dados de experiências de promoções de direitos humanos nas universidades, contendo informações sobre as parcerias já existentes, cursos de extensão, de especialização, projetos e linhas de pesquisa em direitos humanos.

A diversidade e a inclusão educacional de jovens e adultos são preocupações constantes do Ministério da Educação, pois é necessário assegurar a todos os brasileiros com 15 anos ou mais, que não tiveram acesso à escola ou dela foram excluídos precocemente, o ingresso, a permanência e a conclusão do ensino fundamental com qualidade.

O MEC está implementando um conjunto de ações para a ampliação da oferta, recuperação e melhoria das escolas públicas e valorização do professor. São alguns exemplos: apoio técnico e financeiro aos sistemas de ensino, além da elaboração e distribuição de material didático. É válido ressaltar que a educação prisional está incluída nesses programas.

4.3 Moral, direito, ética e cidadania.

Nas lições ensinadas dentro dos presídios são inseridos conteúdos programáticos com noções de moral, direito, ética e cidadania. A prática dessas regras são valores inestimáveis que os internos adotarão para suas vidas.

É extremamente importante que os internos aprendam a distinguir a ética, a moral, o direito e a cidadania. Estas quatro áreas de conhecimento se diferenciam, mas preservam entre si vínculos.

A moral e o direito são abalizados por regras que visam estabelecer uma previsibilidade do comportamento humano.

A moral é um sentimento individual que guia o comportamento do homem pela sua própria consciência e a razão independente de fronteiras e imposições, sendo apenas uma forma de garantir o seu bem estar.

O direito é constituído por regras impostas pelo Estado para conduzir o ser humano a praticar condutas consideradas como corretas. Sua finalidade precípua é estabelecer o regramento de uma sociedade delimitada pelas fronteiras do Estado. As leis têm uma base territorial, vigoram apenas para aquela área geográfica onde uma determinada população ou seus delegados habitam.

A doutrina defende a idéia que o Direito é um subconjunto da Moral. Esta perspectiva pode gerar a conclusão de que toda a lei é moralmente aceitável.

A ética é o estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação geral do que é bom ou mau, relativa a sociedade ou ao todo absoluto. Uma de suas finalidades é buscar justificativas para as regras propostas pela moral e pelo direito. A ética se difere por não estabelece regras. A reflexão sobre a ação humana é que a caracteriza.

A cidadania representa o direito ao gozo dos direitos políticos e civis de um Estado e o dever desta para com o cidadão.

4.4 A Assistência Educacional e a Remição de acordo com a Lei de Execuções Penais

A assistência educacional está prevista nos arts. 17 a 21 da LEP. Assim, podemos afirmar que o interno tem garantido legalmente o direito ao estudo, senão vejamos:

Art. 17 A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A LEP também traz em seu bojo uma previsão específica que garante indubitavelmente ao interno o direito de trabalhar e as condições para o desenvolvimento de tal atividade, garantindo assim remir sua pena. É de extrema importância salientar que esse tipo de trabalho não é regulado pela Consolidação das Leis Trabalhista – CLT. A remuneração destinada ao detendo por conta do seu labor não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo e servirá para

custear gastos com indenizações ensejadas pelo crime, desde que judicialmente não reparadas por outros meios, assistência familiar, despesas pessoais e ressarcimento do Estado com despesas ocasionadas pela sua permanência no cárcere.

É necessário esclarecer que os serviços prestados a comunidade com caráter de sanção não serão remunerados. Aos condenados comuns serão determinados trabalhos de acordo com suas capacidades e aptidões. Já aos condenados com mais de 60 (sessenta) anos serão destinados trabalhos de acordo com as suas possibilidades.

A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 06 (seis) e nem superior a 8 (oito) horas diárias, com descanso aos domingos e feriados.

O estabelecimento prisional deverá respeitar o princípio da dignidade humana consagrado pela Magna Carta de 1988, concorde vejamos:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

A decisão sobre a concessão da remição é de competência do Juiz da Vara de Execuções Penais, conforme determinam os arts. 65 e 66 da LEP:

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...) omissos

III - decidir sobre:

(...) omissos

c) detração e remição da pena;

A remição da pena só pode ser pleiteada por condenados que se encontrem cumprindo pena nos regimes fechado ou semi-aberto, como determina os artigos da LEP descritos a seguir:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

4.5 Pesquisa realizada junto ao Instituto Penal Professor Olavo Oliveira II – IPPOO II localizado em Itaitinga - Ceará

A pesquisa de campo constitui um meio fundamental para verificar qual a abordagem que se está conferindo ao tema e verificar sua utilidade prática. Para a constatação da real da situação educacional dentro do estabelecimento prisional Instituto Penal Professor Olavo Oliveira II – IPPOO II – foram realizadas algumas entrevistas com os internos e com o corpo técnico responsável pelas atividades escolares dos detentos.

4.5.1 Entrevistas

As perguntas feitas aos entrevistados foram elaboradas com a orientação da Dra. Rafaella Clancy Leal, inscrita no Conselho Regional de Psicologia do Estado do Ceará – CRP sob o nº 11.2508.

Perguntas direcionadas ao corpo técnico de professores:

- 1) Qual a importância social do estudo dentro dos presídios?
- 2) O desenvolvimento de atividades intelectuais possibilita a mudança do caráter do interno?
- 3) Existe alguma diferença entre ministrar aulas numa sala de aula comum e numa sala dentro do instituto prisional?
- 4) Qual o seu sentimento ao sair de casa para vir ministrar aulas no IPPOOII?
- 5) Qual o conceito que você daria ao termo "remição pelo estudo"?

Respostas de IGOR AMORIM PONTES – Coordenador da Escola do IPPOOII, servidor da Secretaria de Justiça do estado do Ceará, matriculado sob o nº 157.507 – 1-5.

- 1) "A meu ver, além de propiciar ao interno a oportunidade de elevar o nível educacional, existe ainda o aumento da auto-estima. Ele necessita se sentir útil, aproveitado. E na escola ele se esforça para isso".
- 2) "Isso eu não posso afirmar. Mas penso que esse desenvolvimento de atividades intelectuais possibilita uma visão mais crítica a respeito das coisas que estão ao seu redor, sobretudo dele próprio e de suas atividades".

3) “É lógico que em uma unidade prisional todos os procedimentos a serem executados andam lado a lado com a segurança, inclusive na escola. Isso já as tornam diferentes. Mas no tocante aos conteúdos programáticos não existe diferença alguma”.

4) “Costumo dizer que não tenho um emprego, mas uma missão. Sinto que meu papel é de suma importância no processo de ressocialização de meus alunos. E estou certo de que a grande maioria entende o sentido desse processo”.

5) “Entendo que o estudo é uma espécie de trabalho onde o aluno por algumas horas deve realizar diversas tarefas por meio de seu intelecto. E, de acordo com a LEP, o interno recebe o benefício da remição através do trabalho, acredito que também deva receber por meio do estudo”. Ação que o termo significa: “estude, reflita, mude para melhor e volte para a sociedade ciente do seu dever para com o próximo”.

Respostas de MAGNO DE MENEZES ROCHA, Professor da Escola do IPPOOII, servidor da Secretaria de Justiça do Estado do Ceará, matriculado sob o nº 165.069 –1–5.

1) “Na medida em que são trabalhados valores sociais, éticos e religiosos e até mesmo a auto-estima do interno, o estudo dentro dos presídios é de grande importância, pois ameniza o caráter excludente da sociedade”.

2) “Sim, pois tais atividades possibilitam aos mesmos o conhecimento de que embora tenham cometido erro, poderão voltar à sociedade pelo menos com alguma condição de serem aceitos pela mesma”.

3) “Existe uma grande diferença, pois na escola regular a maior parte dos alunos é composta de jovens, muitos dos quais não tem o menor respeito pelo professor, enquanto que em uma unidade prisional por serem vivenciados eles têm a consciência do respeito à pessoa que serve de ponte entre eles e a sociedade”.

4) “Todo dia saio de casa com o objetivo de cumprir uma missão que é a de ressocializar os internos. Sei que por vezes é uma missão árdua, devido aos vários obstáculos impostos pelo sistema, porém, você sai com a consciência de ter feito algo para melhorar a situação vigente”.

5) “Remição pelo estudo seria o reconhecimento de que o interno está se esforçando para ter uma nova oportunidade na sociedade e que por este esforço merecia passar menos tempo afastado do convívio social”.

Respostas de DANIEL BEZERRA FURTADO, Professor da Escola do IPPOOII, Servidor da Secretaria de Justiça do estado do Ceará, matriculado sob o nº 159.063 –1–5.

1) “O principal objetivo da escola dentro do sistema penitenciário é a ressocialização dos internos, é dar-lhes condições de retornar à sociedade na condição de cidadãos, aptos a exercerem seus direitos e deveres, sem causar-lhes mais problemas ou preocupações. Aliado a isso, a possibilidade de estudar e concluir os seus estudos”.

2) “Com certeza. A partir do momento em que há um processo de aprendizagem, ele compreende que existem alternativas de se levar à vida, que, sejam distantes da criminalidade e lhes proporcionem uma vida digna”.

3) “Apesar das medidas de segurança (que devem existir) que são usadas, a atividade pedagógica é a mesma. Porém, o interno dá muito mais importância à escola do que o aluno que está longe do crime, pois aquele compreende a falta que a escola fez em sua vida”.

4) "Vou cumprir a minha obrigação de educador da melhor maneira possível. Sinto também que como educador faço muita diferença na vida dos meus educandos".

5) "Na prática é um fracasso para o ensino. O interno que vem para escola só pela remição não vai conseguir tirar proveito da coisa mais importante nisso tudo: apropriação do conhecimento".

Perguntas direcionadas aos internos:

1) O que você considera bom e o que você considera ruim no estudo dentro da prisão?

2) Qual a importância do estudo dentro da prisão?

3) O que você entende por remição pelo estudo?

4) Que mudanças você acredita que o estudo vai trazer para a sua vida quando retornar ao convívio social?

Respostas dadas por Antônio de Jesus do Nascimento, pintor, atualmente recolhido no IPPOO II, respondendo ao processo criminal corrente na Comarca de Fortaleza – Ce, na 01ª Vara de Tráfico e uso de Entorpecentes, sob o nº 2006.01.06597-2, por infração ao art. 14 da Lei 10.826/03.

1) "A escola é boa, mas falta aula de computação, mesmo estando aqui eu sei o quanto é importante saber mexer com computação, é muito importante para conseguir um emprego e vencer o preconceito".

2) "Além de aprender muito, o comportamento muda, ocupa o tempo para não pensar em besteiras". "Eu acho que a escola me ensina muita coisa, aprender é à base da sobrevivência".

3) "Eu acho que a remição é o adiantamento da pena, é muito importante pra quem quer sair da vida do crime".

4) "Quando eu sair daqui, quero dar aulas para ensinar aos outros tudo o que aprendi".

Respostas dadas por Edvaldo Martins Gomes, 28 anos, auxiliar de serviços gerais, atualmente recolhido no IPPOOII, respondendo as condenações dos processos criminais correntes na Comarca de Fortaleza – Ce, sob os números: 1999.01.08138-6, corrente na 03ª Vara Criminal, por infração ao art. 157, do CP; 1998.01.02801-7 e 2002.01.14400-0, ambos correntes perante 05ª Vara Criminal por infração ao art. 157, do CP; 1999.01.01271-6, corrente perante a 10ª Vara Criminal, por infração ao art. 157, do CP e 1998.01.04964-2, corrente perante a 12ª vara Criminal, por infração ao art. 157, do CP.

1) "Gosto muito das aulas, mas acho ruim ser vistoriado pelos agentes porque eles são grosseiros".

2) "Porque ocupa o tempo, eu relembro e aprendo coisas novas, e também tem a remição". "E também é uma forma de ser ouvido, entrar em contato com os outros setores como o jurídico e a enfermagem".

3) "Um benefício essencial pra quem está preso".

4) "Voltou o interesse de estudar, e isso vai me ajudar a encontrar um bom emprego, e me reintegrar a sociedade".

Os internos mencionados posteriormente não fazem parte da turma que frequenta as aulas oferecidas pelo IPPOO II, mas quiseram expressar suas opiniões a respeito da vida no cárcere. Destarte, apesar deste não ser o público alvo da presente pesquisa, não seria correto desprezar as palavras de quem manifestá-las, pois vivemos num Estado Democrático de Direito onde todos podem dispor da liberdade de expressão.

Edigley Lima Mesquita, atualmente recolhido no IPPOO II:

"Cadeia não resolve porque falta preparo dos profissionais que trabalham com a gente". [...] "A falta de emprego é por causa da discriminação, principalmente pra mim que sou homicida e latrocida, vou ter que voltar para a vida do crime". [...] "Eu passei três anos na Febem depois de ter matado um PM e uma Promotora, e todo mundo só olha pra mim com medo. Vi minha mulher grávida e tive que tomar providências comecei a fazer pistolagem e homicídio".

Antônio Fernandes Martins Barbosa, atualmente recolhido no IPPOO II:

"Só construir presídios não resolve o que resolve é educação e emprego, porque no presídio não tem emprego para todos, o ideal é que quando a gente saísse lá fora já tivesse um emprego garantido, porque você não consegue nada, vê seu filho chorando com fome e vai fazer novamente" [...] "O governo só vê o lado da segurança, e a cadeia o que está resolvendo". [...] "Se todos trabalhassem para ganha pelo menos meio salário, esse dinheiro já ajudaria a família e o sentimento de inutilidade iria mudar".

Cristiano Lopes Gama, atualmente recolhido no IPPOO II:

"O sistema só recupera se o preso quiser e tiver muito a ajuda da família".

A direção dos estabelecimentos penais é regulamentada pelo art. 75 da LEP.

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;
III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

4.6 Importância da Ressoacialização

O sistema penitenciário brasileiro adota a progressividade da execução da pena, consagrada pelo Código Penal Pátrio, e suas importantes transformações, observadas de acordo com critérios objetivos e subjetivos, fazendo com que o condenado a pena privativa de liberdade inicie a execução de sua sentença em determinado regramento carcerário, progredindo do modo mais severo ao mais brando, pelos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

Para progredir de regime se faz necessário o cumprimento de dois requisitos. O primeiro é objetivo, o condenado deverá pelo menos ter permanecido em regime fechado 1/6 (um sexto) do total de suas condenações somadas. O segundo requisito é subjetivo, dependerá do bom comportamento do interno e deverá ser ostentado por meio de uma certidão carcerária emitida pelo Instituto Prisional onde o requerente se encontra recolhido. Cumulado com o pedido de progressão de regime poderá ser requerida à remição da pena pelo trabalho e em algumas Instituições pelo estudo. O desconto dos dias remidos poderá servir como complemento do tempo determinado para o cumprimento da pena em regime fechado até o prazo de requer algum benefício.

A expectativa criada pelos internos diante da possibilidade de obterem a liberdade mais rapidamente incentiva o estudo e o trabalho dentro dos presídios, o que representa a base da ressocialização, além de proporcionar o disciplinamento e a facilitação do controle administrativo da instituição carcerária.

O sistema prisional não pode ser entendido como um local destinado a castigos, pois a ressocialização tem como finalidade precípua a humanização da estadia do apenado da unidade carcerária, ou seja, ele deve aprender a respeitar a legislação e garantir um efetivo retorno sem riscos à sociedade.

A execução da pena não deve ter outra finalidade senão a de orientar o apenado de modo útil. Essa visão tem um caráter humanista e defende a idéia de que é preciso acreditar que a ressocialização é possível. Para promover seus ideais é necessário evidenciar a figura do encarcerado e colocar em segundo plano a situação da vítima. Recuperar o infrator é muito mais importante que proporcionar a vítima um sentimento de vingança, é preciso fazer justiça!

O Sistema Penal Brasileiro precisa buscar as causas da criminalidade e combatê-las, não podendo se render às pressões sociais que almejam cada vez mais robustecer as penas para aqueles que infringem as leis. A prevenção é medida mais efetiva que a repressão.

O enrijecimento das sanções só resultará no aumento do número de internos nas instituições penais, o que onerará os cofres públicos, provocará problemas como motins e rebeliões e determinarão o insucesso das políticas públicas destinadas a esse público. Se os projetos desenvolvidos com os encarcerados não obtiverem o êxito esperado, os mesmos retornarão a sociedade sem a consciência de seu novo papel de cidadão.

É oportuno salientar a concepção do doutrinador ROSA (1998:383) sobre o tema:

O modelo ressocializador assume a natureza social do problema criminal, constituído nos princípios de co-responsabilidade e de solidariedade social, entre o infrator e as normas do Estado (social) contemporâneo. Num Estado Social o castigo deve ser útil para a pessoa que cometeu o crime, o mais humano em termos de tratamento, não podendo tapar os olhos para os efeitos nocivos da pena, caminhando contra o efeito dissuasório preventivo

(repressivo), que prefere ignorar os reais efeitos da pena. O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais.

Os incentivos à reintegração dos encarcerados na sociedade são de inestimável valor, pois, se forem cultivados sentimentos de repulsa social para com os ex-presidiários, tornar-se-á impossível à reabilitação dessas pessoas durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, visto que não haverá motivações para a conscientização de um novo papel enquanto cidadão.

O modo mais rápido, porém não o mais correto, de proteger a comunidade do praticante de ilícitos penais é retirá-lo com urgência do convívio social. Por outro lado, sua prisão demonstra a todos o entendimento de que o Estado pune com eficácia quem pratica delitos.

Quando o delinqüente já tem cometido um crime ensejador de pena privativa de liberdade, tende a demonstrar sua periculosidade. Por isso, é necessário promover um processo de reeducação do interno buscando combater as causas que o influenciaram no cometimento do delito.

É inquietante a condição de pessoas que, submetidas a penas privativas de liberdade, permanecem presas por longos períodos em estabelecimentos prisionais, com poucas perspectivas de retorno à sociedade, eis que não lhes é dado um tratamento penal adequado, como uma busca curativa em forma de atendimento.

Diante do exposto, temos que incentivos como as remições de pena pelo trabalho e pelo estudo são de fundamental importância na formação do novo caráter

do preso e, portanto devem ser estendidos a todos, indistintamente. Deve haver também a implementação de uma nova cultura de aprendizagem de valores como família, sociedade, religião, trabalho, entre outros. Finalmente, opinamos que é preciso haver veiculação de campanhas educacionais para que as pessoas passem a acreditar e dar crédito aos homens ressocializados, e assim seja vencido o preconceito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 7.210/84 constitui um avanço na seara da execução penal, trazendo inovações indispensáveis para o progresso do sistema carcerário pátrio. O mais respeitável dispositivo da LEP é o seu artigo 01º, porque determina como objetivo precípua da execução penal, a promoção de condições para a harmônica integração social do condenado. O legislador adotou a prevenção como fim da pena privativa de liberdade.

No arrimo dessas inovações, foi incorporado o instituto da remição da pena, originário do direito penal espanhol, à nossa legislação. Este instrumento trata de um meio com a finalidade de estimular o apenado a participar das atividades desenvolvidas dentro das instituições prisionais.

O artigo 126 § 1º, da LEP determina que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução penal, na proporção de um dia de pena para cada três de trabalhados.

O condenado que for punido por falta grave terá revogado os direitos já remidos, sendo esta norma, entretanto, muito discutida pela doutrina.

A remição da pena constitui-se num indispensável instrumento facilitador do processo de ressocialização do apenado e o trabalho caracteriza-se como uma atividade fundamental na consecução desse objetivo. Entretanto, as ofertas de postos de trabalho em todo o País são ínfimas e não atendem a demanda populacional carcerária.

A remição pelo estudo faz-se muito necessária, pois a maioria esmagadora da população carcerária é composta de analfabetos.

A educação objetiva influenciar a aprendizagem do apenado ou reeducando, transformando a personalidade dos indivíduos para o retorno a sociedade. Destarte, o estudo coaduna-se perfeitamente com os objetivos propostos pela remição.

Ademais, o direito à educação foi protegido e assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988, inclusive aos condenados. De igual forma, a Lei 7.210/84 assegurou o tratamento educacional aos presos. A Organização das Nações Unidas adotou postulados de direitos humanos e também prescreveu normas sobre o assunto.

Atualmente, como tal situação não encontra previsão na Lei de execução penal, a remição da pena pelo estudo vem sendo aplicada por juizes através de portarias expedidas pelas Varas de Execução Penal ou pela aplicação da analogia ao art. 126 da LEP.

Quanto às portarias, os Tribunais vêm decidindo de forma reiterada pela inconstitucionalidade destas, tendo em vista que a competência para legislar sobre a matéria é do Poder Legislativo Federal, conforme disposição do art. 22, inciso I, da Carta Magna de 1988.

Em relação à analogia várias decisões de primeira instância e diversos acórdãos vêm tratando tal aplicação legítima e perfeitamente aceitável.

O congresso nacional, diante da situação concretizada, vem se movimentando no sentido de incorporar a LEP a remição pelo estudo. Vários projetos de lei foram encaminhados à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. A alteração de Lei 7.210/84, para incluir a remição da pena pelo estudo, acabaria com as desigualdades advinda das portarias, pois estas, por terem âmbito de incidência apenas no Estado da federação em que foram expedidas, disciplinam diferentemente a contagem do tempo para remição.

Por fim, através da pesquisa de campo foi possível à conclusão de que a remição da pena pela educação é um instrumento útil e legítimo para preparar o indivíduo que retornará ao convívio social.

Diante do exposto, concluímos que o trabalho e o estudo são meios eficazes no tratamento dos presos e harmonizam-se com o objetivo de proporcionar-lhes condições para a reintegração à sociedade.

Consideramos a educação como principal forma de combate à violência e a criminalidade e acreditamos que a realização de um trabalho voltado para a instrução dos condenados é o meio mais eficaz para a ressocialização dos mesmos.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **Execução Penal: o direito à remição da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 75, v. 606, p. 286-294, abr. 1986.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: ICC – Freitas Bastos, 1999. (*Criminologia crítica e crítica del diritto penale*).

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Traduzido Lúcia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRANT, Vinicius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposições Legislativas**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 14/04/2007.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei Federal nº. 7.210, de 11/07/1984.

_____. Ministério da Justiça. **Anteprojeto de Lei de Execução Penal**. Brasília: Ministério da Justiça, 1981.

_____. Ministério da Justiça. **Anteprojeto de Lei, de 2001**. Altera dispositivos da lei nº. 7.210, de 11.07.1984, que instituiu a Lei de Execução Penal. Revista Brasileira de CIÊNCIAS Criminais, São Paulo, a. 9, nº. 34, p. 340-362, abr. / Jun. 2001.

BULFUNCH, Thomas. **O Livro de Ouro da Mitologia. Histórias de Deuses e Heróis**. Tradução de David Jardim Júnior. 8. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal Vol. I. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DA SILVA, Antonio Julião. **Lei de execução penal – interpretada pela jurisprudência dos tribunais de justiça**. Curitiba: Juará, 2005.

FAGNER, Raimundo. **Letra da música: um homem também chora**.

FOUCAULT, Michel. - **Resumo dos cursos do Collège de France**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Básico de Língua Portuguesa**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Da remição da Pena Privativa de Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo. Forense, 2000.

PINHO, Ruy Rebello. **História do direito penal brasileiro: período colonial**. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Reinserção Social: Uma Definição do Conceito**. In: **Revista do Direito Penal e Criminologia**, Vol. 34, Rio de Janeiro: Forense, junho/dezembro, 1982.

A, José Miguel Feu. **Direito Penal**. 1. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995.

ROURE, Denise de. **Panorama dos Processos de Reabilitação de presos**. **REVISTA CONSULEX**. Ano III, nº. 20, Ago. 1998.

THOPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ZAFFORONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. 5ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZALUAR, A. **Da Revolta ao Crime**. São Paulo: Polêmica, 1996.